



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 32ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 09h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Fábio
4 Avancini Rodrigues, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo Salamoni,
5 representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Marcelo
6 Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM; Sr.
7 Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Cláudia Da Silva Sadovski, representante da FIERGS;
8 Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Daniel Weindorfer, representante da SEMA; Sr. Ivo
9 Lessa Silveira Filho, representante da SERGS. Participaram também: Sr. Marco Rotta/SEAPDR; Sr. Ismael
10 Horbach/FAMURS, Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL, Sr. Gustavo Taborda/FETAG, e Sr. Fabricio Adriano
11 Haubert/CBH, Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h03min.
12 **Passou-se ao item 1º de pauta: Aprovação das atas da 31ª Reunião Extraordinária e 109ª Reunião**
13 **Ordinária:** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: Coloca a palavra a disposição. Marion
14 Heinrich/FAMURS: Comenta que enviou ajustes na ata da 109ª Reunião Ordinária que já foram realizados pela
15 Secretaria Executiva. Fábio Avancini Rodrigues/CBH: Comenta que gostaria de se abster, por não estar
16 presente nas reuniões anteriores. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: coloca as atas em apreciação
17 com as alterações. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADAS POR MAIORIA. Passou-se ao item 2º de pauta: Minuta**
18 **de Aquicultura – devolução Consema - conforme anexos:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
19 Comenta sobre as sugestões de redação e uma sugestão que foi feita pela Marion pela retirada do §6º do Art.
20 8º. Tratada na IN nº 04/2014 e da própria portaria nº 79/2013. Daniel Weindorfer/SEMA: Comenta que a
21 colocação da SEMA, seria de supressão do parágrafo e deixar que fosse tratado na IN nº 04/2014 que já estão
22 sendo realizadas, e que seria feita a divulgação pelo Secretário. Cristiano Horbach Prass/FEPAM: posiciona-se
23 contrário a proposta de retirada, e que não trataria espécies, como o Daniel mencionou que as espécies serão
24 tratadas na nova IN, dentro da nova revisão que estão sendo realizadas ou pelo GT que vai ser realizado.
25 Frederico Severo Salamoni Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM: concorda com o Cristiano. Coloca que o
26 posicionamento do Corpo Técnico, por maior segurança, é pela manutenção deste parágrafo. Manifestaram-se
27 com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion
28 Heinrich/FAMURS; Altair Hommerding/SEAPDR; Daniel Weindorfer/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS;
29 Cláudia Da Silva Sadovski/FIERGS; Guilherme Velten Junior/FETAG; e Frederico Severo Salamoni
30 Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em votação a retirada do
31 parágrafo §6º do Art. 8º. 2 CONTRÁRIOS. 8 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA.** Foi solicitado que
32 conste em ata todos os votos. Contrários: Cristiano Horbach Prass/FEPAM e Frederico Severo Salamoni
33 Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM. Favoráveis: Cláudia Da Silva Sadovski/FIERGS; Altair b
34 Hommerding/SEAPDR; Marion Heinrich/FAMURS; Daniel Weindorfer/SEMA; Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS;
35 Fábio Avancini Rodrigues/CBH; Guilherme Velten Junior/FETAG e Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL. Marcelo
36 Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: coloca o art. 21. Para fazer ajustes sobre a atividade de aquicultura em
37 tanque-rede, e gostaria de fazer um complemento por questão de interpretação de texto, e coloca a palavra a
38 disposição. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes
39 representantes: Cristiano Horbach Prass/FEPAM; Marion Heinrich/FAMURS; e Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS.
40 Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL. O ajuste do parágrafo foi deixado como estava. **APROVADO POR**
41 **UNANIMIDADE.** Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: coloca o paragrafo § 1º do Art.15 para ajustes.

42 Cristiano/FEPAM: Deu uma sugestão colocar após o instrumento, uma vírgula e complementar o texto, ou outra
43 norma que venha substituir. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: comentou que Cristiano fez as sugestões
44 ambas estão sendo revisadas tanto a nº 79/2013 e nº 04/2014 que colocasse uma vírgula ou outra norma que venha
45 substituir. Marion Heinrich/FAMURS: comento que achou pertinente a consideração do Cristiano/FEPAM
46 considerando que está sendo revista a portaria nº 79/2013. Daniel Weindorfer/SEMA: Comenta que a
47 observação do Cristiano/FEPAM seja importante, explica que a qualquer momento pode surgir algo novo e
48 achou pertinente a sugestão. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
49 seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Cristiano Horbach Prass/FEPAM; e Daniel
50 Weindorfer/SEMA. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL-Presidente: Comenta sobre os ajustes que foram feitos.
51 **APROVADO POR UNANIMIDADE**, sobre as os ajustes que foram feitos na substituição das normas. **Passou-se ao**
52 **item 3º de pauta: Recomendação Consema nº 373/2018 Uva do Japão:** Marcelo Camardelli/FARSUL-
53 Presidente: passou a palavra para Guilherme Velten Junior apresentou uma proposta para criar um GT, para
54 construir um plano de ação para solucionar o problema relacionado ao tema supracitado. Manifestaram-se com
55 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Cristiano Horbach
56 Prass/FEPAM; Fabricio Adriano Haubert/CBH; Guilherme Velten Junior/FETAG; Ivo Lessa Silveira Filho/
57 SERGS; e Marion Heinrich/FAMURS. **APROVADO POR UNANIMIDADE**. Participantes do GT: FEPAM, SEMA,
58 AGRICULTURA, SEAPDR, FARSUL, FAMURS, FIERGS e FETAG. **Passou-se ao item 4º de pauta:**
59 **Resoluções Consema nº 373/2018 CIPEN - conforme anexos:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
60 ficou para a próxima reunião, devido à impossibilidade da participação do Diretor DBIO, Diego Melo Pereira,
61 demandante do tema. **Passou-se ao item 5º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser
62 tratado encerrou-se a reunião às 11h04min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 31ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 09h, e com a presença dos seguintes representantes: Sra. Adelaide
4 Juvena Kegler Ramos, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo
5 Salamoni, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr.
6 Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM;
7 Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr.
8 Diego Melo, representante da Sema e Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da SERGS. Participaram
9 também: Sr. Frederico Severo Salamoni Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Giovana Rossato
10 Santi/FEPAM; Sr. Marco Rotta/SEAPDR; Sr. Daniel Webber/EMBRAPA; Sr. Eduardo Osório Stumpf/FIERGS;
11 Sr. Marlon Hilgert/SEAPDR/CONGRAPE; Sr. Mauricio Neuhaus/SEAPDR/DDAPA; Sra. Renata Barroso; Sr.
12 Leonardo Rhadel Dias e Sr. Ismael Horbach/FIERGS. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente,
13 deu início a reunião às 09h02min. **Passou-se ao item 1º de pauta: Aprovação das atas da 30ª Reunião**
14 **Extraordinária e 108ª Reunião Ordinária:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em apreciação a
15 ata 30ª extraordinária com a correção na ata feita pelo Sr. Cristiano. **1 ABSTENÇÃO. APROVADA POR**
16 **MAIORIA.** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em apreciação a ata 108ª ordinária. **2**
17 **ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 2º de pauta: Cronograma 2022:** Marcelo
18 Camardelli/FARSUL-Presidente: Apresenta o Cronograma organizado pela Secretaria Executiva. Em seguida,
19 o coloca em apreciação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 3º de pauta: Minuta de**
20 **Aquicultura – devolução Consema - conforme anexos:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Comenta
21 ter recebido o ofício do presidente do CONSEMA devolvendo esta minuta a Câmara Técnica, pois houve
22 pontos de preocupação, diante disso entende discutir a minuta em especial a esses pontos para que traga
23 segurança ao setor. Também informa que foi recebida nesse intervalo de reuniões uma moção de apoio ao
24 licenciamento ambiental de aquicultura recebida pela Secretaria Executiva do CONSEMA, e solicitou à
25 secretaria que colocasse na convocação dessa reunião para conhecimento dos demais, logo faz a leitura da
26 mesma. Em seguida coloca em discussão a minuta de aquicultura. Cristiano Prass/FEPAM: Comenta que não
27 existe insegurança jurídica quando se fala em açudes e barragens, no Rio Grande do Sul desde 2015 com o
28 decreto da outorga vem consolidando os dois conceitos seja na irrigação ou qualquer atividade que envolve
29 armazenamento de água, desse modo há de ser debatido na Câmara Técnica que existe uma insegurança nos
30 conceitos. Altair Hommerding/SEAPDR: Comenta que não há dúvidas entre os conceitos dos reservatórios
31 serem açudes ou barragem, e sim na prática quando se vai ao campo e há uma discussão se intermitente ou
32 efêmero, então a insegurança jurídica entra nesse campo. Diego Melo/Sema: Em relação o parágrafo 6º,
33 comenta que pelo fato da tilápia ser uma espécie exótica invasora não limita sua criação, assim colocando ela
34 em uma categoria 2 e diante disso fazer uma regra específica que pode ser integral para os peixes exóticos
35 invasores para “espécie”. Sugere que seja definido se peixes exóticos invasores podem ser criados em
36 sistemas de barramentos de cursos naturais, se isso é uma vedação que esse texto seja alterado para incluir o
37 termo “peixes exóticos invasores” e as normas complementares se faça nos fóruns e nos seus instrumentos
38 jurídicos Daniel Webber/EMBRAPA: Entende criar uma ressalva que poderia ser produzidas essas espécies
39 em sistemas fechados onde a água é então obtida através de uma adução de barramentos de cursos hídricos
40 naturais. Marion Heinrich/FAMURS: Faz uma consideração ao parágrafo 6º, comentando que proibir não seria
41 a melhor solução, pois já se vem tentando reger e possibilitar o fomento da cadeia produtiva e da questão da

42 tilápia do rio Uruguai e sabe que decorrência em ações judiciais ficou estagnada, logo entende em retirar esse
43 o em especial à espécie citada específica tilápia e buscar uma solução para regularizar a atividade com seus
44 controles e monitoramento. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Em vista do que a Sra. Marion e o Sr.
45 Diego trouxeram e considerando que estabelecemos um prazo de adequação dessa resolução um prazo de 3
46 anos para esses produtores, em razão desse prazo e considerando a atualização eminente da portaria nº
47 79/2013 questiona os demais se torna possível a supressão deste parágrafo uma vez que igual teria esses 3
48 anos de adaptação, e nesse período se teria uma portaria nº 79/2013 tratando das espécies exóticas invasoras
49 em especial da tilápia, essa margem não nos daria essa margem para suprimir esse parágrafo. Frederico
50 Severo/Corpo Técnico FEPAM: Comenta que justamente por esse argumento por precaução deve se manter
51 esse parágrafo visto que vai ter um período de 3 anos depois para revisar a atualização, assim viria uma nova
52 portaria das invasoras. Diego Melo/Sema: Comenta quanto a supressão pode ser resolvida em outras
53 normativas à medida que se estabelece as espécies de categoria 2 e tiver uma IN onde vai se falar sobre os
54 tipos de intervenção em recursos hídricos, os sistemas de reservação de água que serão permitidos ou não.
55 Marlon Hilgert/SEAPDR/CONGRAPE: Informa sobre a questão de pequenos açudes que se caracterizam como
56 barramentos são propícios e devem ser muito utilizados para criação extensiva que envolve um policultivo que
57 entraria carpas e tilápias, logo deve haver pequenos açudes que deveriam ser proibidos a criação dos peixes
58 exóticos invasores. Diego Melo/Sema: sugere uma proposta de redação em vista do que os demais
59 comentaram. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Por não haver mais quórum, propõe que essa questão
60 seja discutida na próxima reunião. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
61 seguintes representantes: Sr. Ivo Lessa Silveira Filho/SERGS; Sra. Adelaide Ramos/CBH; Sr. Marco
62 Rotta/SEAPDR; Sra. Renata Barroso; Sr. Altair Hommerding/SEAPDR e Sr. Tiago Neto/FIERGS. **Passou-se**
63 **ao item 4º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às
64 10h34min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 30ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 10h30min, e com a presença dos seguintes representantes: Sra.
4 Adelaide Juvena Kegler Ramos, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Arthur Baptista
5 Santos, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr.
6 Daniel Weindorfer, representante da Sema; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr.
7 Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM e Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR.
8 Participaram também: Sr. Frederico Severo Salamoni Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Paula Paiva
9 Hofmeister/FARSUL e Sr. Marco Rotta/SEAPDR. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu
10 início a reunião às 10h38min. **Passou-se ao item 1º de pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:**
11 Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Comunica que o motivo dessa reunião é em relação do anexo
12 primeiro da minuta onde constam os CODRAMs. Portanto sugere a exclusão dessa tabela, pois a mesma vai
13 estar presente na resolução 372/2018 e com base nisto fazer ajustes no texto em relação às referencias aos
14 anexos e também onde se refere ao anexo I. Marion Heinrich/FAMURS: Questiona se é necessário constar um
15 art. Comunicando que as atividades licenciáveis colocada nesse art. I, as mesmas estão definidas na resolução
16 372/2018. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Concorde e sugere colocar essa questão no próprio art. I.
17 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra.
18 Adelaide Ramos/CBH e Sr. Cristiano Prass/FEPAM. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Faz as
19 alterações onde está incluído anexo I e ajustes de redação na minuta. Coloca em votação a exclusão do anexo
20 I e as adequações na própria redação em relação aos anexos, bem como a complementação no art. I fazendo
21 a remição à própria resolução CONSEMA. APROVADO POR UNANIMIDADE. Manifestaram-se com
22 contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion
23 Heinrich/FAMURS; Sr. Cristiano Prass/FEPAM e Sr. Marco Rotta/SEAPDR. **Passou-se ao item 2º de pauta:**
24 **Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 11h36min.



Resolução CONSEMA nº XXX /2021

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual indica que o planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura, conforme competências e portes definidos na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica



efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Barramento de curso hídrico natural: barreira artificial, feita em cursos hídricos naturais para a sua retenção, originando uma barragem;

IX. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;



- X. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;
- XI. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc.) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);
- XII. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR (Unidade Geográfica Referencial) que não a considerada;
- XIII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR (Unidade Geográfica Referencial) considerada;
- XIV. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;
- XV. Espécie exótica: as espécies ou táxons introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se dentro do estado do Rio Grande do Sul;
- XVI. Espécie nativa: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;
- XVII. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;
- XVIII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;
- XIX. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;
- XX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;
- XXI. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em



vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXII. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXIII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIV. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVI. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVII. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVIII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXIX. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXXI. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;



XXXII. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- "*Recirculation Aquaculture Systems*"; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXXIII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIV. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXVI. Sistema de Outorga (SIOU): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§ 1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.



Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LP, LI e LO" do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Prévia do empreendimento;
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Licença de Instalação do empreendimento;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);
- VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou de espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental, exceto se localizados em Áreas de Preservação Permanente ou decorrentes de barramentos de curso hídrico natural.

§ 1º. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa



da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 2º. Para os empreendimentos situados em parte ou integralmente dentro dos limites da Área de Preservação Permanente, deverá ser observado o enquadramento da atividade na respectiva medida porte, conforme Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, e o disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º. No caso de empreendimentos implantados até a data de 22 de julho de 2008, data considerada pela Lei Federal nº12.651/2012 para que uma atividade seja considerada consolidada, que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.



§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

§ 6º. Fica proibido o uso ou a introdução da espécie *Oreochromis niloticus* (Tilápia-do-Nilo) na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos naturais, independentemente de serem consolidados ou não.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do Anexo Único, conforme seu enquadramento.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único.

Parágrafo único - Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do Anexo Único, coluna “LO Ren/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao



órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso, bem como os procedimentos de destinação final dos espécimes.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único - Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo Único desta Resolução e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de



Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo Único.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo



empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão ser observados os regramentos das Unidades de Conservação e seus Planos de Manejo, quando existentes, bem como diretrizes advindas dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 24. Os empreendimentos inseridos em locais com registros históricos de inundação, deverão levar em consideração a cota máxima de inundação, de forma que taludes e/ou diques evitem entrada de água no empreendimento;

Parágrafo único - o não atendimento do disposto no caput inviabiliza a utilização de espécies exóticas invasoras descritas na categoria 2 da portaria SEMA nº 79/2013 ou espécies nativas alóctones.

Art. 25. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 26. Os prazos de validade das licenças ambientais obedecerão às normativas que versam sobre o tema, inclusive demais Resoluções do CONSEMA.

Art. 27. Fica estabelecido prazo de até 3 (três) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de



assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não adequados a esta Resolução.

§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

Art. 28. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO ÚNICO

Documentação para Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Aquicultura dos Seguintes Ramos / Portes:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X	X	X			X	X	X
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros;			X			X	X	



5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.								
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.	X	X						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			X		**X	X	X	
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber.	X	X	X			X		
Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.	X	X	X			X		
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas:	X	X						



1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros.			X			X	X	



5. Diagnóstico Ambiental considerando: 5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente					X	X	X	



considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART								
Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas	*X	*X	X		**X	X	X	



do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).

b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;

c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;

d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga

e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação;

f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquacultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;

g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.

- Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha);
- Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha).

h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos;

i) procedimentos e estruturas (se for o caso) para descarte e ou tratamento de animais moribundos ou mortos;

j) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber;

k) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; l) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos; m) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; n) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc.), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; o) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.	X				X		X	
Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa	X	X		X		X		
Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, realizou-se a 108ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
3 videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Adelaide Juvena
4 Kegler Ramos, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo Salamoni
5 Seganfredo, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL;
6 Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr.
7 Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Cláudia da Silva Sadovski, representante da FIERGS e
8 Sr. Luiz Henrique Machado do Nascimento, representante da Sema. Participaram também: Sr. Ismael
9 Horbach/FAMURS; Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL e Sr. Marco Rotta/SEAPDR. Constatando a
10 existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h13min. **Passou-se ao item 1º de pauta:**
11 **Aprovação da Ata da 107ª Reunião Ordinária – conforme anexo:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
12 Dispensa a leitura da ata e a coloca em apreciação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 2º**
13 **de pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Comenta que
14 há dois itens pendentes, a proposta de um parágrafo trazido pelo Sr. Frederico da proibição do uso da
15 introdução de espécies constantes da categoria 2, houve a discussão neste item com uma preocupação
16 inclusive de uma regra de transição para não colocar na ilegalidade aqueles produtores que já estavam
17 consolidados com seus empreendimentos, também de uma redação que não restringisse a questão da portaria
18 nº 79/2013 em específico uma vez que a mesma tem proposta de alteração e tentar adequar essa redação de
19 forma flexiva que uma vez alterada a portaria nº 79/2013 se entendesse que a outra varia a valer, foi discutido
20 se todas as espécies da categoria 2 estariam contemplados nesse item ou somente a tilapia do Nilo. O
21 segundo item é sobre a regra de transição trazida da resolução nº 323/2009 já entendido e valido na ultima
22 reunião em um prazo de 3 anos para regularização desses empreendimentos. Frederico Seganfredo/Corpo
23 Técnico FEPAM: Quanto a proibição do uso da introdução de espécies, entende que essa questão viabiliza
24 muito a atividade de diversas espécies não constantes na categoria 2 e que hoje já são difundidas, logo foi
25 proposto um novo parágrafo com somente a tilapia do Nilo de colocar como sendo proibida o uso. Cristiano
26 Prass/FEPAM: Faz a listagem das espécies que estão listadas na categoria 2 e comunica que se for mantido o
27 texto todas elas em barramentos oriundos de represamento de um curso hídrico natural ficariam viabilizadas no
28 período depois de 3 anos se for usado o parágrafo que o Sr. Marcelo trouxe indicando a tilapia do Nilo estará
29 restringindo a uma das 3 questões listadas na portaria, logo entende ser usado o parágrafo sugerido pelo Sr.
30 Frederico. Marco Rotta/SEAPDR: Sugere a criação de um conceito de barramento de curso hídrico natural.
31 Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Quanto ao parágrafo único do art. 24, questionando os demais se
32 manterá a portaria nº 79/2013 no artigo ou restringir somente a tilapia. Cristiano Prass/FEPAM: Comunica que
33 para esse contexto concorda em manter a portaria, pois são áreas de altos riscos de se instalar. Manifestaram-
34 se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Marco
35 Rotta/SEAPDR, Sr. Guilherme Velten/FETAG e Sr. Frederico Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM. Marcelo
36 Camardelli/FARSUL-Presidente: Comunica aos demais quanto ao art. 26 que identificou um ponto que precisa
37 fazer uma alteração, pois o mesmo estava vinculado aos artigos 9º e 10º, e lhe parece que não pode restringir
38 a esse artigo e sim a esta resolução, em vista disso faz a alteração necessária. Continua sua comunicando que
39 essa resolução nasceu de uma ideia de fomento que veio por parte da agricultura numa ideia de fomento da
40 atividade, depois neste meio tempo veio a lei estadual também buscando fomentar a atividade, o que se pesa é
41 a necessidade da regularização e estabelecimento de prazos, se preocupa como isso vai ser interpretado e

42 como irá atingir a política de fomento por parte da agricultura, em vista disso questiona ao Sr. Altair como isso
43 vem a repercutir. Altair Hommerding/SEAPD: Comunica que os colegas da piscicultura estão esperando sair um
44 regramento para se adequarem, assim acreditam que o fomento vai surgir a partir desse regramento de alguma
45 maneira, e não vê nenhum grande empecilho em encaminhar isso para o CONSEMA para verem suas opiniões
46 sobre o que foi montado. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Passa para o art. 27 com a proposta de
47 inclusão, pois essa resolução não pode determinar a revogação de algo que é atinente à outra, então lhe
48 parece que esse artigo não é pertinente a esta resolução, não é função dessa câmara e sim por meio de um
49 ofício que irá fazer solicitando que a câmara técnica de gestão compartilha avalie os CODRAMs. Passa pelas
50 alterações feitas perguntando aos colegas se há alguma objeção. Coloca em votação a minuta, o anexo II e a
51 recomendação do anexo I a câmara de gestão compartilhada para que apreciem e delibere sobre os
52 CODRAMs. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 3º de pauta: Assuntos gerais.** Não
53 havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 10h47min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, realizou-se a 107ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
3 videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Arthur Baptista dos
4 Santos, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr.
5 Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da FEPAM;
6 Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS;
7 Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR. Participaram também: Sr. Ismael Horbach/FAMURS; Sra.
8 Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sra. Cláudia da Silva Sadovski/FIERGS e Sra. Isa Carla Osterkamp/FEPAM.
9 Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h08min. Sr. Marcelo
10 Camardelli/FARSUL-Presidente: sugere inclusão de pauta. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Ficando do
11 seguinte modo: **Passou-se ao item 1º de pauta: Eleição para a Presidência; Passou-se ao item 2º de**
12 **pauta: Aprovação da Ata 106ª Reunião Ordinária; Passou-se ao item 3º de pauta: Minuta de Aquicultura -**
13 **conforme anexo; Passou-se ao item 4º de pauta: Programa Estadual de Regularização da Atividade**
14 **Irrigante (PERAI); Passou-se ao item 5º de pauta: Assuntos gerais. Passou-se ao item 1º de pauta:**
15 **Eleição para a Presidência:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Se candidata novamente para a
16 presidência, e sem mais candidatos seguem para a votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-
17 se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Guilherme
18 Velten/FETAG; Sr. Tiago Neto/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Cristiano Prass/FEPAM; Sr. Altair
19 Hommerding/SEAPDR. **Passou-se ao item 2º de pauta: Aprovação da Ata 106ª Reunião Ordinária.** Marcelo
20 Camardelli/FARSUL-Presidente: Dispensa a leitura da ata e a coloca em apreciação. **APROVADO POR**
21 **UNANIMIDADE. Passou-se ao item 3º de pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Arthur
22 Santos/Corpo Técnico FEPAM: Comunica que o Sr. Frederico/Corpo técnico sugeriu a inclusão de um
23 parágrafo no artigo 8 e questiona ao Sr. Cristiano se acha pertinente, pois teve uma discussão que a
24 justificativa da inclusão do parágrafo o mesmo comentou que seria uma manifestação da sema em relação a
25 espécies inclusos da portaria 79/13 sobre a criação delas em barramentos de curso hídrico seja consolidada ou
26 não. Cristiano Prass/FEPAM: Informa que o Sr. Frederico concedeu duas sugestões nessa questão no artigo 8,
27 uma das questões que mandou foi um texto respondendo a preocupação do Sr. Tiago e Marion aos posteriores
28 de 2008, mencionando o que aconteceria com quem está fora da área e também com as estruturas. Em
29 relação ao que o Sr. Arthur mencionou sobre o e-mail encaminhado pelo Sr. Frederico, comunica que passou
30 uma ideia de não permitir espécies exóticas em reservatórios advindas de barramento e sua grande
31 preocupação é em cima da tilápia. Faz um relato sobre as tilápias e logo após comunica que o ministério
32 público trouxe regras quanto a liberação de atividades. A 1ª questão seria para a espécie de tilápias de se
33 criarem tanques escavados que não tenham conectividade com cursos hídricos, consequentemente não é um
34 reservatório advindo de barramento e a 2ª é a criação de um grupo que irá monitorar o licenciamento da
35 atividade de aquicultura com tilápia. Em vista disso, sugere que a criação desse grupo seja feita pela Sema e
36 entende que em termos da nossa minuta precisa descrever que para tilápia só poderão ser nos tanques
37 escavados ou que não tenham conectividade com cursos hídricos. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
38 Entende que todos devem se aprofundar nessa questão, se possível trazer alguém da Sema do departamento
39 do DBIO que possa esclarecer sobre e propõe uma reunião extraordinária, para tratar dos demais temas
40 pendentes no dia 6 de Agosto. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
41 seguintes representantes: Sr. Guilherme Velten/FETAG; Sr. Tiago Neto/FIERGS e Sra. Marion

42 Heinrich/FAMURS. **Passou-se ao item 4º de pauta: Programa Estadual de Regularização da Atividade**
43 **Irrigante (PERAI):** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Comunica que a FEPAM fez uma demanda ao
44 CONSEMA onde foi instituído um grupo de trabalho e a mesma sugere uma inclusão imediata do que rege o
45 código florestal e remete que o mesmo delibere sobre o assunto, com isso o CONSEMA encaminhou para essa
46 câmara. Cristiano Prass/FEPAM: Trás o que foi trazido na demanda pela FEPAM. Marcelo Camardelli/FARSUL-
47 Presidente: Sugere de fazer a avaliação dentro da câmara técnica de assuntos jurídicos. Marion
48 Heinrich/FAMURS: Comunica que a ideia é discutir na câmara de assuntos jurídico para avaliar a possibilidade
49 de ser desconsiderado programa para aplicação a partir daqui ou na renovação das licenças do nº 12.651, mas
50 entende que deve fazer uma avaliação mais cuidadosa e fundamentar o posicionamento do conselho para
51 trazer fundamentos que amparem esse entendimento de verificar essa possibilidade. Cm relação ao PRA
52 entende que é um tema que tem ligamento com o PERAI, pois se tem a discussão em entendimentos
53 divergente no sentido de que o órgão quando licenciar propriedade já poder pedir recuperação das áreas e o
54 outro entendimento é de que se o proprietário pediu adesão ao PRA o mesmo deveria recuperar aquelas áreas
55 de acordo com as possibilidades trazidas pelo PRA, logo acredita que dentro PERAI deve haver produtores que
56 pediram adesão ao PRA também, em vista disso comunica que irá dialogar com os demais colegas dos
57 assuntos jurídicos para verificar se avalia isso ou não dentro da manifestação que vai ser devolvida para o
58 órgão ambiental, plenária do CONSEMA ou se trata esse assunto de forma paralela. **Passou-se ao item 5º de**
59 **pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 11h11min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 106ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, realizou-se a 106ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
3 videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes representantes: Sra. Adelaide Juvena
4 Kegler Ramos, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo Salamoni
5 Seganfredo, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS;
6 Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante da
7 FEPAM; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Claudia Silva Sadoski, representante da
8 FIERGS; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR e Sr. Luiz Henrique Machado do Nascimento,
9 representante da SEMA. Participaram também: Sr. Ismael Horbach/FAMURS e Sra. Paula Paiva
10 Hofmeister/FARSUL. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h03min.
11 **Passou-se ao item 1º de pauta: Aprovação das atas da 104ª, 105ª Reunião Ordinária e da 28ª Reunião**
12 **Extraordinária Agroind:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Dispensa a leitura das atas, e as coloca em
13 apreciação com a correção da sigla SEAPDR nas 3 atas. **02 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA.**
14 **Passou-se ao item 2º de pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Marcelo Camardelli/FARSUL-
15 Presidente: Comunica que em relação ao debate das devolutivas referente à consulta pública, houve muitas
16 contribuições, inclusive por e-mail do Professor Fernando Becker. Também informa que o colega Frederico
17 questionou por e-mail uma dúvida pertinente sobre qual o procedimento que vai ser adotado para avaliação
18 dessas consultas públicas, e se essa questão irá ser debatida no GT ou na própria câmara técnica. Frederico
19 Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM: Entende que é mais indicado discutir no GT, pois envolve ajustes de texto
20 em alguns dos artigos. Cristiano Prass/FEPAM: Comunica que tem um tópico que o Professor Fernando foca
21 que é na unidade de conservação, principalmente quanto se trata de uma unidade de processão integral,
22 assim, entende convidar os colegas da DUC para o GT, para saber suas opiniões já que são responsáveis pelo
23 gerenciamento de unidades. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Informa que tem um projeto de lei que
24 está na assembleia em regime de urgência que vai ser votado no início de maio, que é o PL de aquicultura, se
25 tem uma preocupação em relação a esse projeto, alguns pontos vão interferir em relação a uns conceitos,
26 assim, tendo que se adequar no que for dito. Cristiano Prass/FEPAM: Informa que são pequenos pontos que
27 vai impactar na minuta, que seria o impacto local, da lei da possibilidade dos tanques redes que não previram e
28 dando um prazo para o CONSEMA regrar em 90 dias o tanque rede. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente:
29 Por não haver ninguém contrario a recriação do GT, comunica que no primeiro momento deve se avaliar as
30 contribuições oriundas da consulta pública, e pergunta quem se dispõe para ser coordenador do GT. Cristiano
31 Prass/FEPAM: Se candidata para coordenador do GT. Continua sua fala que em relação as reclamações de
32 formato da consulta pública e sobre a solicitação de disponibilização de material, entende que o GT não tem
33 que tocar nesses assuntos, e sim a coordenação da câmara técnica ou o CONSEMA dar retorno aos
34 interessados. Marion Heinrich/FAMURS: Lembra que em uma das reuniões de mineração, depois de ser
35 colocada para consulta pública em uma das minutas, foi feita uma planilha com as considerações enviadas,
36 então sugere que façam igual para mostrar que foram recebidas e avaliadas todas as considerações. Marcelo
37 Camardelli/FARSUL-Presidente: Informa que já foi feita uma planilha pela Sra. Paula Paiva, e pede para que
38 seja mandada ao Sr. Cristiano Prass. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos,
39 os seguintes representantes: Sra. Adelaide Juvena Kegler Ramos/CBH; Sr. Altair Hommerding/SEAPDR e Sra.
40 Claudia Sadoski/FIERGS. **Passou-se ao item 2º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para
41 ser tratado encerrou-se a reunião às 12h10min.



Resolução CONSEMA nº XXX /2021

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica



efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

IX. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;



- X. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);
- XI. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;
- XII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;
- XIII. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;
- XIV. Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;
- XV. Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;
- XVI. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;
- XVII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;
- XVIII. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;
- XIX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;
- XX. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;
- XXI. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;
- XXII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;



XXIII. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXIV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXV. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVI. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXVIII. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXXI. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- "*Recirculation Aquaculture Systems*"; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);



XXXII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIII. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXIV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXV. Sistema de Outorga (SIOUT): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo II desta Resolução.

§2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;



IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;

V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOU);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LP, LI e LO” do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;

II - Licença Prévia do empreendimento;

III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;

IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;

V - Licença de Instalação do empreendimento;

VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOU);

VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direto de Uso da Água ou sua Dispensa.

Art. 8º. No caso de empreendimentos que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que



sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU Reg" do Anexo II desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;



- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do anexo II, conforme seu enquadramento.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do



empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna "LO Ren/LU Ren" e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo II desta Portaria e quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida,



conforme documentação constante do Anexo I.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.



Art. 24. Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.

Art. 25. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AQUICULTURA								
	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								
119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA SEMI - INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	até 2	De 2,01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	Demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	Demais
	RANICULTURA								
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	Demais
	CARCINICULTURA								
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	Demais
	MALACOCULTURA								
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	Demais
	ALGICULTURA								
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO								
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais



ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS SEGUINTE RAMOS / PORTES:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X	X	X			X	X	X
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros;			X			X	X	



5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.								
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.	X	X						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			X		**X	X	X	
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber.	X	X	X			X		
Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.	X	X	X			X		
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es);	X	X						



2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesa, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.							
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesa, destino dos efluentes, entre outros. 5. <u>Diagnóstico Ambiental considerando:</u>			X			X	X



5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as					X	X	X	



determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART							
Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do	*X	*X	X		**X	X	X



ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros). b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto; c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes; d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação; f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquicultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente; g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente. • Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha); • Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos; i) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber; j) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; k) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s)								
---	--	--	--	--	--	--	--	--



escolhidos; l) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; m) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; n) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; o) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.	X				X		X	
Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa	X	X		X		X		
Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X	X	



Of. FEPAM/DPRES n.º 130/2021

Porto Alegre, 04 de março de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do Consema**

Prezado Presidente do CONSEMA

A FEPAM instituiu um grupo técnico para estudar a problemática do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante (PERAI). Com uma análise técnica-jurídica-administrativa, o grupo deliberou sobre ordenamentos internos, especialmente para aqueles empreendedores que aderiram ao programa e seguiram as Resoluções: 036/2003, 100/2005, 106/205, 385/2018 e 410/2019.

1º - que a FEPAM adote imediatamente em seus licenciamentos a plena execução e medidas trazidas pela Lei Federal nº 12.651/2012, a todos os empreendimentos de irrigação – inclusive os constantes do PERAI – com prazo derradeiro de execução tão logo findada a safra 2020/2021 em caráter provisório, até que o CONSEMA delibere através de nova resolução.

2º - que a FEPAM remeta ao CONSEMA e este indique como serão tratados os casos onde os empreendedores que aderiram ao PERAI, mesmo notificados e cientes da situação através da Resolução, não cumpriram com suas obrigações, de forma que não recuperaram as faixas de preservação indicadas nas licenças, tampouco solicitaram a revisão das metragens, conforme preconizado na Resolução CONSEMA 385/2018;

3º - que os casos indicados no item 2º acima sejam adequados pela FEPAM após retorno do CONSEMA com sua indicação, caso for necessário.

Sendo assim, encaminho ao CONSEMA para que o mesmo delibere conforme sugerido no parágrafo 2º, através de uma Resolução específica, considerando a situação e em caráter emergencial, colocando na íntegra o PROA que tratou da temática e também a completa disposição à equipe da FEPAM para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Doc Id: 1144307

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br



Nome do arquivo: Of. 130 - 2021 - consema.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	05/03/2021 14:18:52 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Verificado em 05/03/2021 14:18:58

Página 2 de 2



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo Eletrônico

20/0567-0001410-6

Data de Abertura: 17/11/2020 17:55:10
Grupo de Origem: GAB-DIRPRES/GABINETE DA PRESIDENCIA
Requerentes: Diretoria da Presidência da Fepam
Assunto: Fiscalização Ambiental
Tipo: Licenciamento Ambiental
Subtipo: Termo de Compromisso

Informação: Plano Estadual de Regularização das Atividades
Irrigantes – PERAI



RESUMO EXPLICATIVO

Gabinete Presidência

ASSUNTO: Consulta PERAI
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI.
RESUMO TEMÁTICO: verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema.
MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Designar GT com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAI.
DATA: Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.
SERVIDOR/CARGO: Marjorie Kauffmann Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Porto Alegre/RS, 05 de novembro de 2020.

À Senhora
Marjorie Kauffmann
Diretora-presidente da FEPAM

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, a **Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL**, **Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ** e **Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS**, vem, por meio de seus representantes signatários, haja vista as obrigações contidas nos denominados **Termos de Compromisso Ambiental – TCA's** firmados em decorrência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, bem como o disposto, sobretudo, na Lei nº 12.651/2012, no Decreto nº 8.235/2014 e nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005, dizer requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre dizer que, com o fito de concreção da legislação ambiental outrora vigente, após inúmeros debates efetivados no início dos anos 2000, entre diversos atores estatais e entidades classistas, se começou a estabelecer, de forma inovadora, as bases do processo de licenciamento da atividade irrigante no Estado do Rio Grande do Sul.

Ato contínuo, considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de

DPRES - FEPAM
Recebido em: 23/11/2020



Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público, foram editadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA as Resoluções nº 36/2003 e nº 100/2005.

É pertinente ressaltar que, em suma, as Resoluções estabeleceram, respectivamente, a criação do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação e, *a posteriori*, a possibilidade da renovação das LO's expedidas por meio da Resolução nº 36/2003 mediante a adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA previsto na Resolução nº 100/2005.

Desse modo, tendo em vista os fatos narrados, tem-se que diversos produtores efetivaram a (necessária) adesão aos termos dispostos nos TCA's, sob pena de impedimento de continuidade da atividade produtiva. Não se pode olvidar que a *alínea "a"* do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Resolução nº 100/2005 da CONSEMA previa a recuperação anual de percentual de 25% da área do imóvel prevista como APP.

No entanto, tem-se que a legislação ambiental que fundamentou os TCA's então firmados, restou revogada pela Lei nº 12.651/2012, sendo que merece destaque o fato de que:

- restou alterada a forma de recuperação das chamadas APP's;
- as exigências legais relativas às APP's restaram alteradas.

Com efeito, haja vista a promulgação de novos textos legais aplicáveis à matéria ambiental após o ano de 2012, por sua vez contendo obrigações aptas a equalizar de forma sustentável a atividade socioeconômica e a preservação do meio ambiente, bem como ante a necessidade dos produtores rurais efetivarem o lançamento de informações relativas aos imóveis no denominado Cadastro Ambiental Rural - CAR e a possível adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, foi viabilizada,



por meio da legislação federal, a apresentação de pedido revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's.

Impende ressaltar que o artigo 12 do Decreto nº 8.235/2014 possibilita o pedido de revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's, ou instrumentos similares para a regularização ambiental de imóveis rurais, de modo a viabilizar a adequação ao disposto na Lei nº 12.651/2012.

Com efeito, em que pese o disposto na legislação federal, tem-se que os produtores irrigantes do Estado não possuem ciência da assinatura dos aludidos TCA's, fato que inviabiliza o pedido individual da revisão dos respectivos termos, de modo que se revela fundamental que seja efetivada solução legal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, adequada à situação atribuída aos produtores do Estado, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos econômicos e sociais ao Rio Grande do Sul.

Destarte, requeremos agendamento de reunião com escopo de tratar do tema supra.

Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Gedeão Silveira Pereira
Presidente FARSUL

**Alexandre Azevedo
Velho**
Presidente Federarroz

Carlos Joel da Silva
Presidente FETAG-RS



ORDEM DE SERVIÇO n.º 67/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 67-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	04/11/2020 11:58:43 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO CONSEMA 036/2003, de 18 de julho de 2003

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, para manifestação do órgão ambiental deferindo ou indeferindo o pedido de licenciamento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses;

Considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que o Convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público;

Considerando que a validade do cadastramento que foi usado para financiamento junto aos bancos expirou na safra 2002/2003;

Considerando que não foi desencadeado o processo de licenciamento para os empreendimentos de irrigação com base nas informações declaradas no cadastramento e requerimento dos produtores rurais;

Considerando a enorme demanda de pedidos de licenciamento para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM até o final do ano de 2003 para obtenção de financiamento da safra 2003/2004 junto aos bancos;

Considerando a enorme demanda de pedidos de outorga para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos em função do licenciamento ambiental a ser realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

Considerando que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM está desenvolvendo normas, diretrizes e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação, atendendo disposições das Resoluções CONAMA 284, de 30 de agosto de 2001, 302, de 20 de março de 2002 e 303, de mesma data;

Considerando que tais procedimentos integrados objetivam a obtenção de informações qualificadas e fidedignas dos agroecossistemas com atividade de irrigação no RS para gestão e planejamento ambiental a curto, médio e longo prazos, visando a outorga quantitativa (de uso) e qualitativa das atividades agrícolas que utilizem recursos hídricos;

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a necessidade de regularização de empreendimentos com atividade de irrigação já em funcionamento no Estado;

Resolve:

Art 1º - O empreendimento com atividade de irrigação que não possua licenciamento ambiental dependerá sua regularização da expedição da Licença de Operação do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - a localização, construção, instalação, ampliação ou modificação de atividade de irrigação deverá ter o processo de licenciamento previsto na Resolução CONAMA 237/97 (Licenças Prévia, de Instalação e Operação).

§ 2º - a Licença de Operação, expedida nos termos desta Resolução, cabível somente para as atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução, será expedida devido à necessidade imediata de regularização da atividade, em razão de seu potencial poluidor, devendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir dos dados a serem fornecidos nesta modalidade de licenciamento, estabelecer o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, principalmente frente as legislação de proteção a flora e fauna e a outorga.

§ 3º - a solicitação de regularização das atividades, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de março de 2004, quando esta Resolução perderá seus efeitos. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras usuais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e da Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM firmará convênio com a SEMA, através do Departamento de Recursos Hídricos, para a realização futura da outorga, conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, em função das informações geradas no licenciamento previsto nesta Resolução;

II – os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão, após a expedição da primeira Licença de Operação fornecida na forma prevista nesta Resolução, obter o parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos, estabelecerá os documentos necessários ao processo de licenciamento de regularização das atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução;

IV - preenchimento dos documentos necessários a solicitação de licença ambiental (Licença de Operação) pelo empreendedor, através de seu consultor devidamente registrado no Conselho de Classe;

V - análise das informações fornecidas nos documentos, preenchidos via internet pelo consultor (com obrigatoriedade e validação de campos), abrindo-se processo eletrônico para acompanhamento da atividade;

VI - deferimento automático do pedido de licença de regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do preenchimento dos documentos elaborados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e pela Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos;

§ 1º – o Profissional que preencher os documentos (via internet) deverá fazê-lo após emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, por empreendimento, cujo número constará dos registros da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

§ 2º – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, periodicamente, enviará aos Conselhos Profissionais o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, para comprovação de sua emissão e respectivo registro profissional;

§ 3º – a comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento implicará no imediato aviso ao Ministério Público Estadual e o cancelamento da Licença de Operação, informando-se os órgãos financiadores;

§ 4º – independentemente de outras Resoluções que vierem a ser aprovadas pelo CONSEMA, a primeira Licença de Operação, fornecida no termos desta Resolução, terá validade única até 31 de março de 2005, devendo constar os documentos necessários a sua renovação, adaptando-se sua renovação (segunda Licença) aos termos do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Art. 3º- O Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação constante no parágrafo segundo do art. 1º, preverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação ambiental vigente.

§ 1º – a Secretaria Estadual do Meio Ambiente enviará, 60 (sessenta) dias após o prazo previsto o § 3º do art. 1º, o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, para aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 2º – o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação deverá prever a distribuição da regularização da atividade, ao longo de cinco anos, priorizando os empreendimentos do maior para o menor porte e áreas críticas com conflitos no uso da água.

§ 3º – as Licenças de Operação deverão adequar-se ao cronograma estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2003.

Claudio Dilda
Presidente do CONSEMA

Publicada no DOE de 24/07/2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N° 100, de 15 de abril de 2005

Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul

Considerando:

- A Resolução CONSEMA n° 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;
- A necessidade de continuar a agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
- O Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
- A continuidade do Programa Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes - PERAI, cujos empreendimentos foram licenciados através dos procedimentos eletrônicos, via Internet, no prazo de 28/07/2003 a 31/03/2004.
- A tabela de Classificação de Atividades por porte e potencial adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
- Considerando as recomendações da Convenção de Ramsar, para gestão sustentável das águas e zonas úmidas.

Art. 1º - Todos os empreendimentos licenciados através da Resolução CONSEMA n° 036/2003, poderão requer renovação de sua Licença de Operação, através da adesão a **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que será firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –SEMA em conjunto com o Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA e ÓRGÃO(S) REPRESENTATIVO(S) DO SETOR AGROPECUÁRIO, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM.

§ 1º – No **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que visa o estabelecimento do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes e garantir a execução de medidas, com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados rigorosamente os prazos e metas acordados, constará, no mínimo:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA n° 302/2002 e 303/2002, respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica.
- b) Que os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias).
- d) Penalidades pelo descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Publicada no DOE de 29/04/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

§ 2º – os empreendedores informarão no meio eletrônico colocado a disposição pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a sua adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA.

§ 3º – A adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Art. 2º - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

§ 1º – os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º – Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

§ 3º – Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Art. 3º - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da SEMA/RS.

§ único - Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Art. 4º - Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA;
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;
- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

§ 1º – O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

§ 2º – Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução Consema nº 36/2003.

Art. 5º - Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 29/07/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH/SEMA);
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), até a data prevista no caput deste artigo, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste artigo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

Art. 6º - O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, será:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

§ 1º – O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

§ 2º – Depois de vencidos os prazos definidos no *caput* deste artigo, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA nº 38/2003.

§ 3º – Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa conforme exigências do Art.3º, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

Art. 7º - Os empreendimentos, de porte mínimo, pequeno ou médio, licenciados na forma da Resolução CONSEMA n. 36/2003, deverão requer a renovação de sua Licença de Operação 2005, até 30/06/2005.

Parágrafo único - o empreendedor que não solicitar a renovação até a data prevista neste artigo, fica sujeito a outras exigências, além do preenchimento do documento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º.

Art. 8º - Fica a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM autorizada a prorrogar os prazos das Licenças de Operação, emitidas de acordo com a Resolução CONSEMA nº 36/2003, para os empreendimentos de porte grande ou excepcional, de 30 de março de 2005 para 30 de setembro de 2005.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005

Valtemir Goldmeier
Presidente do CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº 385/2018
(Alterada pela Resolução 410/2019)

Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - O estabelecimento de condicionantes específicas em licença ambiental, versando sobre padrões e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente, substituirá os termos de compromisso de que trata o caput.

Art. 2º. A revisão das condicionantes estabelecidas em decorrência dos compromissos assumidos na vigência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI depende de solicitação formal de parte do empreendedor, conforme determina o § 1º do artigo 12 do Decreto Federal 8.235, de 5 de maio de 2014.

~~§ 1º. Os empreendedores têm prazo de até 31/07/2019 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador. (Alterado pela Resolução 412/2019).~~

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

§ 2º. As obrigações resultantes da necessidade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente deverão ser atendidas já para o primeiro plantio após a solicitação de revisão, excluindo-se as situações descritas no Artigo 3º.

§ 3º. Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o artigo 1º desta Resolução deverão ser respeitados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 3º. Será permitida a recuperação gradual das áreas de que trata esta resolução nos casos em que se verifique redução superior a 5% da área cultivada, devendo a exigência de recuperação do órgão ambiental não exceder esse limite percentual por ano.

Parágrafo único - O prazo máximo para cumprimento do caput será de 5 anos, prazo em que deverão estar satisfeitas as obrigações de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, consoante caput do Art. 1º.

Art. 4º. Os empreendedores que detenham licença ambiental em vigor deverão apresentar o pedido de revisão mediante envio de documento complementar no sistema eletrônico de licenciamento da FEPAM, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI;

II – O número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural; – CAR;

III – Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida;

IV – Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) acompanhada de arquivo digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) incluindo delimitação do empreendimento (perímetro), corpos hídricos naturais e reservatórios artificiais existentes, área(s) irrigada(s) e irrigáveis, canais de adução e de distribuição de água, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e área(s) de preservação permanente, conforme tipologias dos corpos hídricos e dimensões dos imóveis rurais, evidenciando situação atual e situação prevista com execução das regras de recuperação.

Art. 5º. Os empreendedores que obtiveram Licença Ambiental vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do PERAI e que estejam operando sem licença ambiental, deverão incluir junto aos documentos de regularização o requerimento de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 6º. Não serão admitidos retrocessos nos níveis de proteção ambiental em áreas cujos processos de recuperações de Áreas de Preservação Permanente já tenham sido iniciados.

Art. 7º. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as constantes nas Resoluções CONSEMA 36/2003 e 100/2005.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 20/11/2018
Proc. nº: 18/0500-0004851-2**



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA 410/2019

Altera a Resolução 385/2018 que estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Resolução 385/2018 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 75-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	25/11/2020 11:41:00 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Grupo Técnico

ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

PERAÍ



fepam.rs.gov.br

12.12.2018 10:29

1

GT PERAÍ — Cristiano Prass, Letícia da Cunha Fernandes, Isa
Carla Osterkamp

Grupo criado com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ

1

Histórico do programa

2003

• Resolução Consema 036/2003

- indicava necessidade de regularização dos empreendimentos de irrigação e previa a elaboração de um plano;
- licenciamento se daria de forma cadastral inicialmente, com emissão automática de documento e validade única até 31/03/2005;
- prazo dado para cadastramento foi 31/03/2004;
- indicava linhas gerais do Plano de Regularização da Irrigação e prazo de envio do plano para o Consema (art. 3º).

fepam.rs.gov.br



2005

• Resolução Consema 100/2005

- indicava no Art. 1º que todos empreendimentos licenciados através da Resolução Consema 036/2003 poderiam solicitar renovação, momento em que faziam adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA do PERAI.
- o §1º do Art. 1º indicava todas as adequações ambientais que cada compromissário estaria pactuado, conforme legislação.
- demais artigos indicavam regras específicas por porte ou localização do empreendimento.
- período de emissão das LOs com a condicionante de aceitação ao PERAI: abr/2005 até jun/2009.

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;

fepam.rs.gov.br



2012 a 2016

- Alteração da legislação federal – APPs, Reserva Legal, etc – Lei 12.651/2012
- iniciam vários movimentos, internos e externos, sobre as exigências dos TCAs e das licenças, bem como seus cumprimentos.
- FEPAM autua empreendedores por descumprimento de licença – especificamente item relativo ao PERAI;
- sindicatos e federações entendem como não exequível o cumprimento das LOs após alteração da legislação – ao menos não com regras anteriores;
- pareceres jurídicos emitidos no período indicavam a necessidade de cumprimento do TCA e das LOs emitidas com a condicionante do PERAI ou, no mínimo, que os casos pontuais fossem analisados por demanda dos interessados – no caso, cada empreendedor – identificando se houve cumprimento ou não e, em caso negativo, que as adequações fossem providenciadas.

fepam.rs.gov.br



2018

- Não contentes com a decisão da FEPAM, visto análise técnica e jurídica, as federações e sindicatos (proponentes do TCA do PERAI) recorreram ao CONSEMA.
- Publicada Resolução Consema 385/2018 - Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos TCAs do PERAI;
- autorizava a revisão dos TCAs (LOs) com base na Lei Federal 12.651/2012, após solicitação formal do empreendedor;
- prazo de 31/7/2019 para solicitar revisão – caso não houvesse solicitação de revisão, o TCA deveria ser executado;
- prazo para conclusão das adequações – cfme lei 12.651/2012;
- revogava disposições em contrário – especial Res. Consema 36/2003 e 100/2005.

fepam.rs.gov.br



2019

- Resolução Consema 410/2019 – concedia prazo até 31/07/2020 para atendimento ao disposto na Resolução Consema 385/2019.

2020/2021

- Situação atual, após findado o prazo constante na Resolução Consema 410/2019.

fepam.rs.gov.br

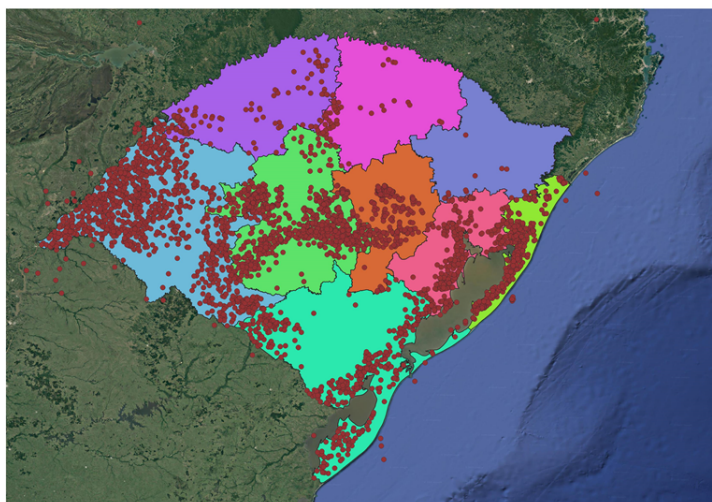


Espacialização dos dados

- Imagens produzidas com informações extraídas do Banco de Dados da FEPAM

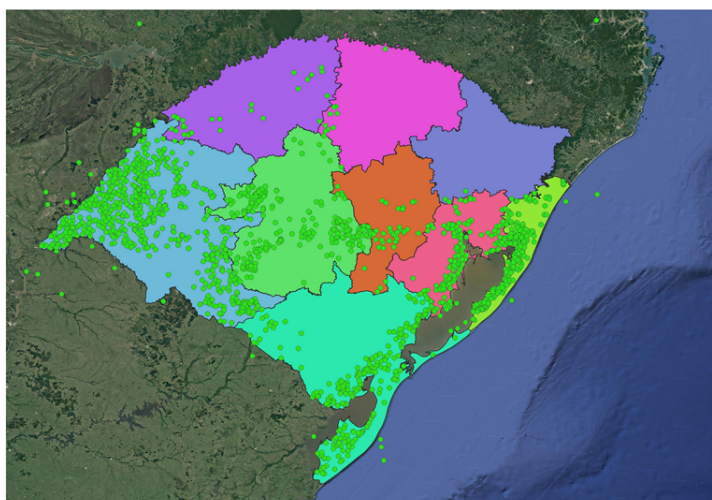
fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que aderiram ao
PERAÍ

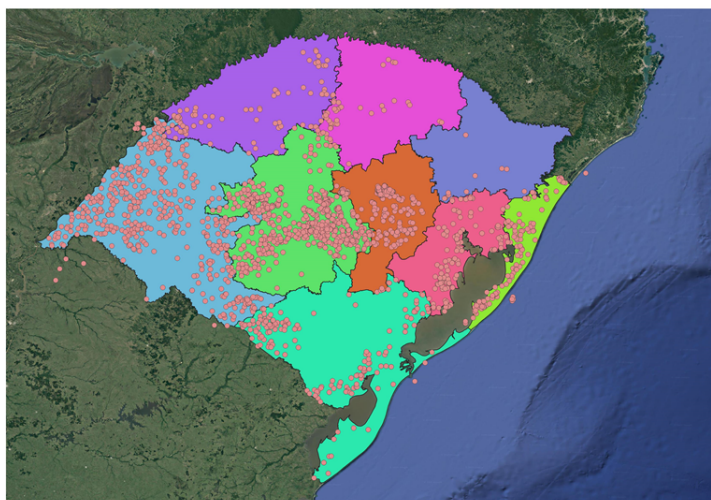
fepam.rs.gov.br



Localização dos
empreendimentos
que constam como
"ativos" no
Banco de Dados

fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que "nada
consta"
atualmente na
FEPAM.

fepam.rs.gov.br



Dados atuais (out/2020)

- 5278 empreendimentos tiveram licenciamentos emitidos com a condicionante de aceitação do TCA do PERAI.

- destes:

- 15 estão como "municipalizados" atualmente;
- 1605 como "desativados";
- 3658 como empreendimentos "ativos" no banco de dados.

Dos empreendimentos incluídos no PERAI e que possuem algum doc emitido atualmente, temos:

- 1437 empreendimentos com LO em vigor;
- 54 com LO prorrogada, logo em vigor;
- 163 tiveram licenciamento indeferido;
- 2004 sem documento em vigor;
- destes 2004, 109 estão com pedidos de regularização - processos em aberto.

fepam.rs.gov.br



FEPAM

Cristiano Horbach Prass
Engenheiro Florestal

Chefe do Departamento Agrossilvipastoril
FEPAM



13





SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo Eletrônico

21/0500-0000820-7

Data de Abertura: 25/03/2021 15:16:40
Grupo de Origem: GAB SEC/SECRETÁRIO
Requerentes: Marcelo Camardelli Rosa - Presidente C
Assunto: Orientações ao Gestor Público
Tipo: Pedido de Orientação
Subtipo: Consulta

parecer: Of.CTPAGROIND/CONSEMA 005/2021- Câmara
Técnica Agrop Agroindustria, s/revogação Portaria
24/2006



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESUMO EXPLICATIVO

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
Gabinete do Secretário

Proa 21/0500.0000820-7

ASSUNTO: Of. CTPAGROIND/CONSEMA Nº 005/2021
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Parecer jurídico sobre a matéria
RESUMO TEMÁTICO: A Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria solicita parecer jurídico quanto a necessidade de revogação da Portaria SEMA 24/2006. MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Subsidiar o entendimento acerca do tema – Permissão da criação da tilápia no RS.
DATA: Porto Alegre, 25 de março de 2021.
SERVIDOR/CARGO: Ledyr Oliveira – Assessora Gabinete SEMA



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021

Porto Alegre, 16 de março de 2021.

**Exmo. Sr.
Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura
Porto Alegre/RS**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, cumpre informar que na 104ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria do CONSEMA, realizada em 23 de fevereiro de 2020, foi apreciada manifestação enviada pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração minuta de aquicultura, sob coordenação da representação da SEMA na CTP.

Dentre os itens elencados na referida manifestação encontra-se a necessidade de consulta jurídica, senão vejamos:

“[...] O segundo tema de relevância trata da questão da permissão da criação da tilápia no RS. De parte do setor produtivo, indagam sobre a necessidade de revogação da Portaria SEMA 24/2006, já que esta revogou a Portaria SEMA 063/2003 que permitia a criação de tilápia-do-nilo na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai. Entendemos que a SEMA, através do seu jurídico possa elaborar manifestação [...]”.

A Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria, após deliberação, solicita que seja encaminhado à assessoria jurídica da SEMA visando parecer quanto à necessidade de revogação da Portaria SEMA 24/2006, de forma a subsidiar o entendimento acerca do tema.

Marcelo Camardelli Rosa
Presidente da Câmara Técnica de
Agropecuária e Agroindústria

Anexo

PORTARIA SEMA Nº 024, de 08 de maio de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 11.362, de 29 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º - Fica revogada a Portaria Nº 063/2003, de 08 de outubro de 2003, que autoriza a criação das espécies exóticas de tilápias e do catfish (*Ictalurus punctatus*), na Bacia do Uruguai.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de maio de 2006.

Cláudio Dilda
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 171587

PORTARIAS

PORTARIA Nº 063/2003, DE 08 OUTUBRO DE 2003.

O Secretário do Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 11.362, de 29 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a criação das espécies exóticas de tilápias e do catfish (*Ictalurus punctatus*), na Bacia do Uruguai, na forma da legislação federal e desde que atendido o disposto na Lei Estadual nº 11.520, de 08 de março de 2000, no que concerne ao licenciamento ambiental.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2003.

JOSÉ ALBERTO WENZEL
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 13951

À ASSJUR

A pedido do Secretário Adjunto do Meio Ambiente, Paulo Pereira, encaminhamos para manifestação jurídica sobre o assunto tratado no Of. CTPAGROIND?CONSEMA nº 005/2021 anexado ao expediente.
Atenciosamente

Ledyr Ney Moraes de Oliveira

SEMA - Mat. 3616657



Nome do documento: Informacao a ASSJUR.htm

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Ledyr Ney Moraes de Oliveira

SEMA / GABINETE / 3616657

25/03/2021 15:43:39





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

INF. Nº 303/2021 ASSJUR/SEMA

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Ao Diretor do Departamento de Biodiversidade/SEMA

Assunto: Of.CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021

PROA nº 21/0500-0000820-7

Prezado Senhor

Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe contendo o Of.CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021, fl. 3, que versa, em síntese, acerca da Portaria SEMA Nº 024, de 08 de maio de 2006.

Conforme ofício supracitado, foi apreciada, na 104ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria do CONSEMA, manifestação enviada pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta de aquicultura que trata da questão da permissão da criação da tilápia no RS.

Nesse sentido, considerando a indagação quanto à necessidade de revogação da Portaria SEMA Nº 024/2006 frente à revogação da Portaria SEMA Nº 063/2003, que autoriza a criação das espécies exóticas de tilápias e do carfísh (*ictalurus punctatus*), na Bacia do Uruguai, entendemos prudente o encaminhamento do presente Expediente ao Departamento de Biodiversidade desta Pasta para conhecimento e manifestação.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMA



Nome do documento: 303 DBIO Portaria 024 2006.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Marcella Vergara Marques Pereira	SEMA / ASSJUR / 448933001	26/03/2021 11:14:05
Valquíria Chaves da Silva	SEMA / ASSJUR / 317626603	26/03/2021 12:12:18



À coordenação do Programa INVASORAS RS,
para subsidiar informações técnicas que permitam atender o requisitado na INF. Nº 303/2021 ASSJUR/SEMA.
Após retornar ao DBIO para prosseguimento.
atenciosamente,

Diego Melo Pereira
SEMA - Mat. 421563001



Nome do documento: Despacho DBIO.htm

Documento assinado por

Diego Melo Pereira

Órgão/Grupo/Matrícula

SEMA / DBIO / 421563001

Data

26/03/2021 15:25:29





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

INF. Nº 431/2021 ASSJUR/SEMA

Porto Alegre, 29 de abril de 2021.

Ao Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Assunto: Of.CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021

PROA nº 21/0500-0000820-7

Prezado Senhor

Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe contendo o Of.CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021, fl.3, cujo teor dispõe, em síntese, acerca da manifestação enviada pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta de aquicultura, que foi apreciada na 104ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria do CONSEMA.

Cumpre ressaltar que, em atendimento à indagação quanto à necessidade de revogação da Portaria SEMA Nº 024/2006 frente à revogação da Portaria SEMA Nº 063/2003, que autoriza a criação das espécies exóticas de tilápias e do carfish (*ictalurus punctatus*), na Bacia do Rio Uruguai, encaminhamos o presente Expediente ao Departamento de Biodiversidade desta Pasta para conhecimento e manifestação preliminar quanto ao assunto em tela.

Nesse sentido, conforme MEMO nº 012/2021 SEMA/DBIO/PROGRAMA INVASORAS, verifica-se que, com a promulgação da Portaria SEMA Nº 79/2013, as espécies em questão passaram a ser reconhecidas como espécies exóticas invasoras (vide Anexo 3 da referida legislação).

Destaca-se, ainda, nos termos do Memorando supracitado, que *“As espécies carfish (*Ictalurus punctatus*), também conhecida como bagre-do-canal, e tilápia (*Tilapia rendalli*, atualmente reclassificada como *Coptodon rendalli*) foram classificadas na Categoria 1, cujo cultivo, e outras ações conforme consta na descrição da categoria, é proibido. No entanto, a espécie tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*), correspondente a espécie de tilápia*



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

mais produzida e consumida no Rio Grande do Sul, foi classificada na Categoria 2, sendo, portanto, a sua criação permitida, desde que em condições controladas, tendo em vista que trata-se de uma espécie exótica invasora”.

Desse modo, considerando que a Portaria SEMA Nº 79/2013 contempla as normas de controle que envolvem a permissão ou a proibição da criação das espécies exóticas invasoras, e considerando que o Art.2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”, entendemos que não se torna necessária a revogação da Portaria SEMA Nº 24/2006.

Face ao exposto, portanto, reencaminhamos o presente Processo ao Gabinete para conhecimento e providências.

À sua consideração.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Ricardo Garcia Amaral
Coordenador da Assessoria Jurídica/SEMA



Nome do documento: 431 gabinete ctpagroind consema.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Marcella Vergara Marques Pereira	SEMA / ASSJUR / 448933001	29/04/2021 13:45:25
Ricardo Garcia Amaral	SEMA / ASSJUR / 4552580	29/04/2021 15:07:51





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

MEMO nº 012/2021 SEMA/DBIO/PROGRAMA INVASORAS

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

Ao Departamento de Biodiversidade

Referência: INFO. 303/ASSJUR/SEMA

Prezado Diretor de Biodiversidade, Diego Melo,

Reportando-nos à correspondência encaminhada por V.Sa. para subsidiar a INF. Nº 303/2021 ASSJUR/SEMA, em resposta ao Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe contendo o Of. CTPAGROIND/CONSEMA n.º 005/2021 (fl. 3), que versa, em síntese, acerca da Portaria SEMA N.º 024, de 08 de maio de 2006, temos a dizer o que segue.

Através do Of. n.º 005/2021, o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta de aquicultura, da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria do Conselho Estadual de Meio Ambiente, indaga à Assessoria Jurídica da SEMA sobre a necessidade de revogação da Portaria SEMA 024/2006 (Figura 1), tendo em vista que esta suspendeu a autorização para a criação de espécies exóticas de tilápia e catfish (*Ictalurus punctatus*) na Bacia do Uruguai, ao revogar a Portaria SEMA 63/2003 (Figura 2). Ao retirar-se, portanto, a autorização para a criação, a matéria ficou descoberta de regramento específico. Ao mesmo tempo, entende-se que, desta forma, a criação das espécies exóticas deixou de ser permitida na Bacia do Uruguai, assim como no restante do Estado, por não haver amparo próprio. Resta lembrar que a Portaria 063/2003 foi tema de Ação Civil Pública do Ministério Público Federal, a qual levou à sua revogação.



Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar – Centro – 90119-900- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone (51) 3288-7459 E-mail: biodiversidade@sema.rs.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PORTARIA SEMA Nº 024, de 08 de maio de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 11.362, de 29 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria Nº 063/2003, de 08 de outubro de 2003, que autoriza a criação das espécies exóticas de tilápias e do catfish (*Ictalurus punctatus*), na Bacia do Uruguai.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 08 de maio de 2006.

Cláudio Dilda
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 171587

Figura 1 - Portaria SEMA 024/2006

PORTARIAS
PORTARIA Nº 063/2003, DE 08 OUTUBRO DE 2003. O Secretário do Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e Lei Estadual nº 11.362, de 29 de julho de 1999, RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada a criação das espécies exóticas de tilápias e do catfish (<i>Ictalurus punctatus</i>), na Bacia do Uruguai, na forma da legislação federal e desde que atendido o disposto na Lei Estadual nº 11.520, de 08 de março de 2000, no que concerne ao licenciamento ambiental. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Porto Alegre, 08 de outubro de 2003. JOSÉ ALBERTO WENZEL Secretário de Estado do Meio Ambiente Código 13951

Figura 2 - Portaria SEMA 063/2003





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Em 2013, com a promulgação da Portaria SEMA 79, as espécies em questão passaram a ser reconhecidas como espécies exóticas invasoras, uma vez que constam na Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo 3) que acompanha a referida legislação. Este instrumento jurídico, além do reconhecimento das espécies, estabelece normas de controle e outras providências. Destacamos o seu Art. 6º, que divide as espécies exóticas invasoras em duas categorias de restrição:

Categoria 1 – Refere-se a espécies que têm proibido seu transporte, criação, soltura ou translocação, cultivo, propagação (por qualquer forma de reprodução), comércio, doação ou aquisição intencional sob qualquer forma.

Categoria 2 - Refere-se a espécies que podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica.

As espécies catfish (*Ictalurus punctatus*), também conhecida como bagre-do-canal, e tilápia (*Tilapia rendalli*, atualmente reclassificada como *Coptodon rendalli*) foram classificadas na Categoria 1, cujo cultivo, e outras ações conforme consta na descrição da categoria, é proibido. No entanto, a espécie tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus*), correspondente a espécie de tilápia mais produzida e consumida no Rio Grande do Sul, foi classificada na Categoria 2, sendo, portanto, a sua criação permitida, desde que em condições controladas, tendo em vista que trata-se de uma espécie exótica invasora.

Reforçamos que as espécies de tilápias e catfish apresentam um alto risco à conservação dos recursos pesqueiros e dos ambientes aquáticos do Rio Grande do Sul devido ao seu elevado potencial invasor (Troca, 2012¹). São espécies que adaptam-se facilmente a novos ambientes, se desenvolvem rapidamente, seus ovos e larvas apresentam uma alta sobrevivência, possuem desovas frequentes, apresentam comportamento territorialista, repelindo espécies nativas e possuem uma alta plasticidade alimentar (Townsend, 1992²; Vicente, 2013³; Agostinho et. al, 2017⁴), características essas que embasam, portanto, a sua classificação na Categoria 1. A sua introdução no ambiente afeta todo o ecossistema, pois interfere nos ciclos biogeoquímicos, na comunidade planctônica, predam espécies nativas, trazem consigo parasitas e outros patógenos prejudiciais as nativas, o que pode causar perda

1 Troca, D. & Vieira, J. *Potencial invasor dos peixes não nativos cultivados na região costeira do Rio Grande do Sul, Brasil*. Boletim do Instituto de Pesca. 38. 109-120. 2012.

2 Townsend, C. R.; Winterbourn, M. J. *Assessment of the Environmental Risk Posed by an Exotic Fish: The Proposed Introduction of Channel Catfish (*Ictalurus punctatus*) to New Zealand*. *Conservation Biology*, 6(2), 273–282. 1992.

3 Vicente, I. & Fonseca-Alves, C. *Impact of Introduced Nile tilapia (*Oreochromis niloticus*) on Non-native Aquatic Ecosystems*. *Pakistan journal of biological sciences*. 121.126. 2013.

4 Agostinho, A. A.; Júnior, O. B. V. & Pelicice, F. *Nota Técnica: Riscos ambientais do cultivo de tilápia em tanques redes*. Boletim Sociedade Brasileira de Ictiologia, No 124. 2017.

Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar – Centro – 90119-900- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone (51) 3288-7459 E-mail: biodiversidade@sema.rs.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

de biodiversidade e possíveis extinções de espécies nativas (Marsh et al., 1989⁵; Ogutu-Ohwayo et al., 1991⁶; Becker et al., 2003⁷; Roche et al., 2010⁸).

O cultivo de espécies exóticas é uma das principais causas da bioinvasão no mundo (Naylor et al., 2001⁹). Por isso, a adoção dos mecanismos de controle da criação destas espécies é importante para que se evite o escape e a introdução acidental da espécie no ambiente natural. Por isso, o uso da modalidade de criação de tanques rede não é recomendado, pois os escapes são comuns e podem ocorrer por diferentes variáveis ambientais (Thorvaldsen et al., 2015¹⁰), as quais não estão sob o controle do criador.

Com relação ao questionamento, portanto, por mais que seja uma questão puramente jurídica, ele versa sobre a necessidade ou não de novo ordenamento. Quanto a isso, diante do exposto, entendemos que a Portaria SEMA 79/2013 atende a esta necessidade, preenche a lacuna jurídica, pois contempla as normas de controle que envolvem a permissão ou proibição da criação das espécies exóticas invasoras. Dessa forma, não se faz necessária legislação específica para as espécies ou recorte geográfico citados na Portaria SEMA 024/2006.

Atenciosamente,

Equipe do Programa Invasoras RS

5 Marsh, P. C. & Brooks, J. E. Predation by ictalurid catfishes as a deterrent to re-establishment of hatchery-reared razorback suckers. *The Southwestern Naturalist*, 34(2):188-195. 1989.

6 Ogutu-Ohwayo, R. & Hecky, R. E. *Fish Introductions in Africa and Some of Their implications*. *Canadian Journal of Fisheries and Aquatic Sciences*, 48(S1), 8–12. 1991.

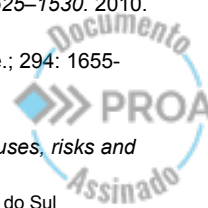
7 Becker, F. G.; Grosser, K. M. *Piscicultura e a Introdução de Espécies de Peixes não Nativas no RS. Riscos Ambientais*. Fundação Zoobotânica. Porto Alegre, 2003.

8 Roche, D. G.; Leung, B.; Mendoza Franco, E. F.; Torchin, M. E. *Higher parasite richness, abundance and impact in native versus introduced cichlid fishes*. *International Journal for Parasitology* 40(13), 1525–1530. 2010.

9 Naylor, R. L.; Williams, S.L.; Strong, D. R. *Aquaculture – a gateway for exotic species*. *Science*, 294: 1655-1656. 2001.

10 Thorvaldsen, T.; Holmen, I. M.; Moe, H. K. *The escape of fish from Norwegian fish farms: Causes, risks and the influence of organizational aspects*. *Mar Policy*, 55:33–38. 2015.

Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar – Centro – 90119-900- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone (51) 3288-7459 E-mail: biodiversidade@sema.rs.gov.br



Nome do documento: MEMO 012 2021 Resposta Invasoras p ASJUR.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Dennis Nogarolli Marques Patrocinio

SEMA / RS-BIO / 3228975

27/04/2021 15:19:55





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

OF.GAB/SEMA Nº 330/2021.

Porto Alegre, 29 de abril de 2021.

Ao Senhor
MARCELO CAMARDELLI ROSA
Presidente
Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria
Porto Alegre/RS

Assunto: Resposta ao ofício Of.CTPAGROIND/CONSEMA nº 005/2021.

Proa 21/0500.0000820-7

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício supramencionado, encaminhamos em anexo (Fls. 11 e 12) o parecer da Assessoria Jurídica – ASSJUR, acerca da questão envolvendo a Portaria SEMA 24/2006, de 08 de maio de 2006.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e apreço.
Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE VIANA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Avenida Borges de Medeiros 1501, 7º andar – 90119-900- Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-7400- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br

Nome do documento: 330 - 2021 - CTPA Resposta ao oficio CTPA groindConsema N 005-2021 Proa 210500 0000820-7.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Luiz Henrique Viana

SEMA / GABSEC / 4537483

29/04/2021 17:33:54





Resolução CONSEMA nº XXX /2021

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual indica que o planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura.

Parágrafo Único. Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:



I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;



IX. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;

X. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);

XI. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;

XII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

XIII. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;

XIV. Espécie exótica: as espécies ou táxons introduzidas fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se dentro do estado do Rio Grande do Sul;

XV. Espécie nativa: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;

XVI. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;

XVII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;

XVIII. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;

XIX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;

XX. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em



vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXI. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIII. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXIV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXV. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVI. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXVIII. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;



XXXI. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- “*Recirculation Aquaculture Systems*”; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXXII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIII. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXIV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXV. Sistema de Outorga (SIOU): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo II desta Resolução.

§2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.



Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LP, LI e LO” do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Prévia do empreendimento;
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Licença de Instalação do empreendimento;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);
- VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental, **exceto se localizados em Áreas de Preservação Permanente ou decorrentes de barramentos de curso hídrico.**

§ 1º. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa



da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

~~§ 2º — A não incidência de licenciamento ambiental aplica-se somente para as situações em que o empreendimento não advém de barramento de curso hídrico e que se localiza fora dos limites da Área de Preservação Permanente.~~

§ 2º — Para os empreendimentos situados em parte ou integralmente dentro dos limites da Área de Preservação Permanente, deverá ocorrer o enquadramento da atividade na respectiva medida porte, conforme Anexo I e II.

Art. 8º. No caso de empreendimentos implantados até a data de 22 de julho de 2008, data considerada pela Lei Federal nº 12.651/2012 para que uma atividade seja considerada consolidada, que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente



correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.

§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo x – Fica proibido o uso ou a introdução de espécies constantes na categoria 2 da portaria SEMA nº 79/2013 ou de espécies nativas alóctones na atividade de Aquacultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos, independente de serem consolidados ou não.

Parágrafo x – Fica proibido o uso ou a introdução da espécie *Oreochromis niloticus* (Tilápia-do-Nilo) na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos, independente de serem consolidados ou não.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo II desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do anexo II, conforme seu enquadramento.



- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 11. Fica estabelecido prazo de até 3 (três) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não licenciados na busca da regularização dos empreendimentos de que tratam os artigos 9º e 10º.

§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II.



Parágrafo único. Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna “LO Ren/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso, bem como os procedimentos de destinação final dos espécimes.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único. Os documentos necessários serão juntados ao processo de



licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo II desta Portaria e quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes



descritos no Anexo I, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo I.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.



Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão ser observados os regramentos das Unidades de Conservação e seus Planos de Manejo, quando existentes, bem como diretrizes advindas dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 24. Os empreendimentos inseridos em locais com registros históricos de inundação, deverão levar em consideração a cota máxima de inundação, de forma que taludes e/ou diques evitem entrada de água no empreendimento;

Parágrafo único – o não atendimento do disposto no caput inviabiliza a utilização de espécies exóticas descritas na categoria 2 da portaria SEMA nº 79/2013 ou espécies nativas alóctones.

Art. 25. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 26. Os prazos de validade das licenças ambientais obedecerão às normativas que versam sobre o tema, inclusive demais Resoluções do Consema.

Art. 27. Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.

Art. 28. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	AQUICULTURA								
	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS								
119,12	UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS SOMENTE DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS NATIVAS	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,13	UNIDADE DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS DE ESPÉCIES AQUÍCOLAS EXÓTICAS	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO								



119,21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA SEMI - INTENSIVO								
119,31	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
119,32	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO								
119,41	PISCICULTURA DE ESPECIES NATIVAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	baixo	até 2* (exceto em APP)	De 2,01 até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	Demais
119,42	PISCICULTURA DE ESPECIES EXOTICAS EM SISTEMA EXTENSIVO	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 100,00	de 100,01 a 200,00	Demais
	RANICULTURA								
120,00	RANICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	Demais
	CARCINICULTURA								
121,00	CARCINICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	Demais
	MALACOCULTURA								
122,00	MALACOCULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	Demais
	ALGICULTURA								
122,10	ALGICULTURA EM QUALQUER SISTEMA	Área útil (m²)	média		Até 1000,00	De 1000,01 a 3000,00	De 3000,01 a 5000,00	De 5000,01 a 10000,00	Demais
	PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO								
119,51	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00*	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais
119,52	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS EM SISTEMA FECHADO	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00*	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	Demais

* NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO QUANDO NÃO DECORRENTE DE BARRAMENTO E APENAS SE AS INSTALAÇÕES NÃO OCUPAREM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS SEGUINTE RAMOS / PORTES:

Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren



Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X	X	X			X	X	X
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.			X			X	X	
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e	X	X						



perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.								
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			X		**X	X	X	
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, quando couber.	X	X	X			X		
Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.	X	X	X			X		
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no	X	X						



caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.							
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros. <u>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</u> 5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora,			X		X	X	



apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fósforo-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.					X	X	X	



3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART								
Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros). b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto; c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;	*X	*X	X		**X	X	X	



d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação; f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquicultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente; g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente. • Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha); • Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos; i) procedimentos e estruturas (se for o caso) para descarte e ou tratamento de animais moribundos ou mortos; j) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber; k) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; l) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos; m) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; n) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos,							
---	--	--	--	--	--	--	--



hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; o) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.	X				X		X	
Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa	X	X		X		X		
Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X	X	

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

CALENDÁRIO DE REUNIÕES/2022

Terceira (3ª) quarta-feira de cada mês

Horário: 9 horas

19/01

16/02

16/03

20/04

18/05

15/06

20/07

17/08

21/09

19/10

16/11

13/12*

*(2ª terça-feira do mês, devido a semana do Natal e conflito com a CTP de Assuntos Jurídicos)

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 14/10/2021 11:36 (03 minutos atrás)

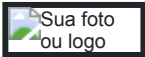
Assunto: Correção no anexo único da resolução 383/2018

Prezada Secretária, bom dia!

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que foi solicitado à Famurs correção de erro material no anexo único da Resolução Consema 383/2018, que trata do Cifpen. O anexo, quando elenca como documento exigível a ART, faz menção ao parágrafo único do artigo 12, que não existe.

Sugiro que quando houver pauta para convocação da reunião da CTP de Agropecuária e Agroindústria este item seja incluído.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br



Resolução CONSEMA nº XXX /2021

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual indica que o planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura, conforme competências e portes definidos na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica



efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Barramento de curso hídrico natural: barreira artificial, feita em cursos hídricos naturais para a sua retenção, originando uma barragem;

IX. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;



- X. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;
- XI. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc.) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);
- XII. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR (Unidade Geográfica Referencial) que não a considerada;
- XIII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR (Unidade Geográfica Referencial) considerada;
- XIV. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;
- XV. Espécie exótica: as espécies ou táxons introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se dentro do estado do Rio Grande do Sul;
- XVI. Espécie nativa: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;
- XVII. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;
- XVIII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;
- XIX. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;
- XX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;
- XXI. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em



vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXII. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXIII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIV. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVI. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVII. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVIII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXIX. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXXI. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;



XXXII. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- "*Recirculation Aquaculture Systems*"; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXXIII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIV. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXVI. Sistema de Outorga (SIOU): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§ 1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LU" do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.



Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LP, LI e LO" do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Prévia do empreendimento;
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Licença de Instalação do empreendimento;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);
- VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou de espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental, exceto se localizados em Áreas de Preservação Permanente ou decorrentes de barramentos de curso hídrico natural.

§ 1º. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa



da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 2º. Para os empreendimentos situados em parte ou integralmente dentro dos limites da Área de Preservação Permanente, deverá ser observado o enquadramento da atividade na respectiva medida porte, conforme Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, e o disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º. No caso de empreendimentos implantados até a data de 22 de julho de 2008, data considerada pela Lei Federal nº12.651/2012 para que uma atividade seja considerada consolidada, que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.



§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

§ 6º. Fica proibido o uso ou a introdução da espécie *Oreochromis niloticus* (Tilápia-do-Nilo) na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos naturais, independentemente de serem consolidados ou não.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do Anexo Único, conforme seu enquadramento.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único.

Parágrafo único - Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.

CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do Anexo Único, coluna “LO Ren/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao



órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso, bem como os procedimentos de destinação final dos espécimes.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único - Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do Anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo Único desta Resolução e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de



Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo Único.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo



empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão ser observados os regramentos das Unidades de Conservação e seus Planos de Manejo, quando existentes, bem como diretrizes advindas dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 24. Os empreendimentos inseridos em locais com registros históricos de inundação, deverão levar em consideração a cota máxima de inundação, de forma que taludes e/ou diques evitem entrada de água no empreendimento;

Parágrafo único - o não atendimento do disposto no caput inviabiliza a utilização de espécies exóticas invasoras descritas na categoria 2 da portaria SEMA nº 79/2013 ou espécies nativas alóctones.

Art. 25. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 26. Os prazos de validade das licenças ambientais obedecerão às normativas que versam sobre o tema, inclusive demais Resoluções do CONSEMA.

Art. 27. Fica estabelecido prazo de até 3 (três) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de



assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não adequados a esta Resolução.

§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

Art. 28. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO ÚNICO

Documentação para Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Aquicultura dos Seguintes Ramos / Portes:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X	X	X			X	X	X
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros;			X			X	X	



5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.								
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.	X	X						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			X		**X	X	X	
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber.	X	X	X			X		
Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.	X	X	X			X		
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas:	X	X						



1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo. 3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros. 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros.			X			X	X	



5. Diagnóstico Ambiental considerando: 5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. 5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros; 5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc; 6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais). 7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente					X	X	X	



considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fósforo-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART								
Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura: <u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo. a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações. <u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens: a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas	*X	*X	X		**X	X	X	



do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).

b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;

c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;

d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga

e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação;

f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquacultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;

g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.

- Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha);
- Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha).

h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos;

i) procedimentos e estruturas (se for o caso) para descarte e ou tratamento de animais moribundos ou mortos;

j) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber;

k) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; l) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos; m) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; n) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc.), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; o) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.	X				X		X	
Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa	X	X		X		X		
Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X	X	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ**

MOÇÃO DE APOIO Nº 15/2021

MOÇÃO DE APOIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA JÁ

A Câmara Municipal de Salto do Jacuí, através dos vereadores abaixo signatários, vem, na forma regimental, **apresentar Moção de Apoio ao Licenciamento Ambiental da Aquicultura.**

1. CONSIDERANDO que a aquicultura é uma atividade zootécnica de produção animal com características e demandas diferentes da atividade extrativa da Pesca;
2. CONSIDERANDO que a aquicultura é uma das produções animais que mais cresce nos últimos anos no Brasil;
3. CONSIDERANDO que o estado do Rio Grande do Sul tem um dos maiores potenciais hídricos do país e, conseguinte, de produção aquícola, podendo se tornar líder de produção no país e no mundo;
4. CONSIDERANDO a Lei 15.467 de 1º de junho de 2021, que Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul e determina como obrigações do poder público a desburocratização do licenciamento ambiental e fomento da atividade;
5. CONSIDERANDO que o setor produtivo gaúcho desta importante e crescente indústria vem sofrendo com a insegurança jurídica pela ausência de regramento e de políticas públicas de desenvolvimento ordenado.

Em face de todas as razões apresentadas acima solicitamos o apoio de todos para que a Minuta de Regulamentação do Licenciamento Ambiental da Aquicultura, com texto adequado para o fomento da atividade, entre na pauta da reunião do CONSEMA do dia 09/12/2021 para votação e aprovação deste importante documento.

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí/RS, 22 de novembro de 2021.

Avenida PIO XII, 1283 Fone (55) 3327 1290 CEP 99440-000

Salto do Jacuí – RS “CAPITAL DA ENERGIA ELÉTRICA”

www.camarasaltodojacui.rs.gov.br e-mail: camaramsaltodojacui@yahoo.com.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ**

Priscila

PRISCILA TRAMONTINI SPACIL
Vereadora Presidente – Progressistas

Altênir
ALTÊNIR RODRIGUES DA SILVA
Vereador Proponente – Progressistas

Gilbo
GILBO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Vereador – MDB

Cleres
**CLERES MARIA CAVALHEIRO
REVELANTE**
Vereadora – PT

Jane
**JANE ELIZETE FERREIRA
MARTINS DA SILVA**
Vereadora – PDT

José
JOSÉ JAIR BORGES
Vereador – PDT

João
JOSÉ SÉRGIO DE CARVALHO
Vereador – Progressistas

Orquela
ORQUELITA SALGADO DA COSTA
Vereadora – MDB
Vereadora – MDB

Sandro
SANDRO DRUM
Vereador – MDB



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CONSEMA nº 041/2021

Porto Alegre, 13 de Outubro de 2021.

**Ao Dr.
Presidente da CTP AGROIND
Marcelo Camardelli**

Assunto: Minuta de Aquicultura

Senhor Marcelo Camardelli

Ao cumprimenta-lo cordialmente, informo que retorna para a Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria a Minuta de Aquicultura, que foi retirada de pauta da 242ª Reunião Ordinária do Consema, realizada no dia 09/09/2021, para análise de pontos levantados pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura**



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Ao décimo quarto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 109ª Reunião Ordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Arthur
4 Baptista dos Santos, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da
5 FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante
6 da FEPAM; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da
7 FETAG; Sr. Eduardo Osório Stumpf, representante da FIERGS e Sr. Daniel Weindorfer, representante da
8 Sema. Participaram também: Sr. Diego Melo/Sema; Sr. Marcos Rotta/SEAPDR; Sr. Daniel Weber/EMBRAMA e
9 Sr. Frederico Severo Salamoni Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM. Constatando a existência de quórum, o Sr.
10 Presidente, deu início a reunião às 09h13min. **Passou-se ao item 1º de pauta: Minuta de Aquicultura -**
11 **conforme anexos:** Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Informa ter ocorridos dúvidas na última reunião
12 em relação à IN 04/2014, como por exemplo, um dos caminhos a seguir dessa revisão da IN e já demandada
13 pelo GT coordenado pela Sra. Cristina, onde foi feito alguns apontamentos e encaminhado ao gabinete.
14 Comenta que tomou a liberdade junto ao gabinete a buscar o Sr. Guilherme para um posicionamento em
15 relação a isso, nisso o Sr. Guilherme fez um despacho dentro de um proa e encaminhou em relação à revisão
16 da IN nº 04/2014. Frederico Seganfredo/Corpo Técnico FEPAM: Comenta que na sugestão de parágrafo 6º que
17 o Sr. Diego Melo trouxe na última reunião, entende que ficará em hiato no momento que for aprovado a
18 resolução até que venha ser atualizada a IN, então sugere que nesse hiato a questão da tilápia não fique
19 descoberta. Eduardo Stumpf/FIERGS: Comenta que como esse parágrafo está fazendo uma condicionante que
20 vai depender de uma regulamentação e tendo vista que é uma resolução do CONSEMA, entende que uma das
21 saídas seria tirar a IN do considerando, pois depois se a mesma for trocada ficará uma IN diferente. Marcelo
22 Camardelli/FARSUL-Presidente: Em relação à IN nº 04/2014, concorda que não fosse feita nenhuma menção a
23 ela, visto que a mesma já está em vias de atualização. Marcos Rotta/SEAPDR: Questiona os demais
24 perguntando de quando for apresentada essa resolução se irá ser feito uma solicitação de GT de tanque rede
25 ou não. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Responde a pergunta do Sr. Marcos Rotta com o
26 entendimento que a solicitação do tanque rede pode vir a qualquer momento uma vez que termine essa tarefa
27 que alguma das entidades demande ao CONSEMA para começar construir a normativa para tanque rede.
28 Marion Heinrich/FAMURS: Concorde com o Sr. Eduardo Stumpf em retirar dos considerandos a referência à IN
29 nº 04/2014, desconsiderando ela e tendo em vista as duas possibilidades colocadas do parágrafo 6º. Discorda
30 de trazer como proibida a categoria 2, pois na própria portaria nº 79/2013 permite a criação dessa categoria
31 porém com seus devidos cuidados. Também quanto à regulamentação específica, comenta não estar claro a
32 quem compete a fazer essa regulamentação, se é o CONSEMA ou será feita através de uma revisão da IN nº
33 04/2014. Cristiano Prass/FEPAM: Quanto à questão tanque rede trazida pelo Sr. Marcos Rotta, entende que
34 deve se buscar esse encaminhamento para depois começar a discutir um GT. Altair Hommerding/SEAPDR:
35 Comenta que vendo sobre o fomento da atividade, entende em ter um monitoramento de barramentos
36 específico na licença ambiental para evitar que haja a fuga de espécies para o meio ambiente. Marion
37 Heinrich/FAMURS: Entende em colocar uma proposta de se retirar o parágrafo 6º para que não haja dúvida e
38 se discuta paralelamente a alteração dessas outras normativas. Diego Melo/Sema: Concorde que a exclusão
39 pode ser uma alternativa ou reajustar o texto para deixar que sejam somente os consolidados e não novas
40 intervenções. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Considerando que não tem quórum, sugere que deixa
41 para votação para a próxima reunião. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos,

42 os seguintes representantes: Sr. Daniel Weindorfer/Sema; Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG. **Passou-se ao**
43 **item 3º de pauta: Assuntos gerais.** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às
44 10h53min.



Resolução CONSEMA nº XXX /2021

Define as diretrizes e os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade de pesca;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 16 da Lei Estadual nº 15.434/2020, o qual indica que o planejamento ambiental terá como unidades de referência as bacias hidrográficas e será executado pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura, conforme competências e portes definidos na Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Parágrafo Único - Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica



efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

II. Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III. Aquacultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

IV. Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

V. Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

VI. Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível;

VII. Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

VIII. Barramento de curso hídrico natural: barreira artificial, feita em cursos hídricos naturais para a sua retenção, originando uma barragem;

IX. Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;



- X. Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;
- XI. Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc.) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);
- XII. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR (Unidade Geográfica Referencial) que não a considerada;
- XIII. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR (Unidade Geográfica Referencial) considerada;
- XIV. Espécie Autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;
- XV. Espécie exótica: as espécies ou táxons introduzidos fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se dentro do estado do Rio Grande do Sul;
- XVI. Espécie nativa: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;
- XVII. Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;
- XVIII. Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;
- XIX. Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;
- XX. Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;
- XXI. Licença Única de Alteração (LUA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LU em



vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXII. Licença Prévia de Instalação e Alteração (LPIA): Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental da alteração de um empreendimento com LI ou LO em vigor, incluídas as alterações de medida porte dos empreendimentos e excetuados os casos em que houver alteração de potencial poluidor;

XXIII. Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXIV. Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

XXV. Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVI. Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

XXVII. Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

XXVIII. Sistema Aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

XXIX. Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXX. Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXXI. Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;



XXXII. Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS- “*Recirculation Aquaculture Systems*”; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação);

XXXIII. Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

XXXIV. Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

XXXV. Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura;

XXXVI. Sistema de Outorga (SIOU): procedimento eletrônico digital, no âmbito do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), relacionado ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 3º. Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§ 1º. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.



Art. 4º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única do empreendimento.
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 5º. Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

Parágrafo Único. Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna "LP, LI e LO" do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Prévia do empreendimento;
- III - Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa;
- IV - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- V - Licença de Instalação do empreendimento;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);
- VII - Licença de Operação do empreendimento.

Art. 7º. A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo ou de espécies exóticas em sistema fechado, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares, são consideradas não incidentes de licenciamento ambiental, exceto se localizados em Áreas de Preservação Permanente ou decorrentes de barramentos de curso hídrico natural.

§ 1º. A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa



da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 2º. Para os empreendimentos situados em parte ou integralmente dentro dos limites da Área de Preservação Permanente, deverá ser observado o enquadramento da atividade na respectiva medida porte, conforme Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, e o disposto no Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º. No caso de empreendimentos implantados até a data de 22 de julho de 2008, data considerada pela Lei Federal nº12.651/2012 para que uma atividade seja considerada consolidada, que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 1º. As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

§ 3º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

§ 4º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.



§ 5º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

~~§ 6º. Fica proibido o uso ou a introdução da espécie *Oreochromis niloticus* (Tilápia do Nilo) na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos naturais, independentemente de serem consolidados ou não.~~

~~§ 6º. Fica proibido o uso ou a introdução de peixes exóticos invasores reconhecidos em lista oficiais na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos naturais, independentemente de serem consolidados ou não.~~

§ 6º. O uso ou a introdução de peixes exóticos invasores reconhecidos na categoria 2 na lista oficial na atividade de aquicultura desenvolvida nos barramentos de cursos hídricos naturais, independentemente de serem consolidados ou não, dependerá de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença Única de Regularização;
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

Art. 10. Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional



que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do Anexo Único, conforme seu enquadramento.

- I - Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a sua Dispensa;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Portaria de Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (via SIOUT);

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA

Art. 11. Serão passíveis de alteração/ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de Porte Mínimo ou Pequeno o procedimento de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Alteração (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna “LUA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o procedimento para ampliação de empreendimentos com licenças em vigor se dará através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração – LPIA – atendendo a documentação prevista na coluna “LPIA” dos respectivos portes finais, constantes do Anexo Único.

Parágrafo único - Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para alteração/ampliação ou reforma do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de alteração/ampliação ou reforma.



CAPÍTULO VI

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

Art. 12. A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do Anexo Único, coluna “LO Ren/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que componham as condicionantes da licença em vigor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

Art. 13. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso, bem como os procedimentos de destinação final dos espécimes.

CAPÍTULO VIII

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 14. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

Parágrafo único - Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas



na Categoria 1 do Anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 1º. De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º. As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo Único desta Resolução e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

Art. 16. É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 17. Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

Art. 18. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

Art. 19. A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º. A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo Único.

§ 2º. A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.



Art. 20. A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º. A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º. Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º. No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 21. A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

Art. 22. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. No licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverão ser observados os regramentos das Unidades de Conservação e seus Planos de Manejo, quando existentes, bem como diretrizes advindas dos Planos de Bacia Hidrográfica.

Art. 24. Os empreendimentos inseridos em locais com registros históricos de inundação, deverão levar em consideração a cota máxima de inundação, de forma que taludes e/ou diques evitem entrada de água no empreendimento;

Parágrafo único - o não atendimento do disposto no caput inviabiliza a utilização de espécies exóticas invasoras descritas na categoria 2 da portaria SEMA nº 79/2013 ou espécies



nativas alóctones.

Art. 25. Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

Art. 26. Os prazos de validade das licenças ambientais obedecerão às normativas que versam sobre o tema, inclusive demais Resoluções do CONSEMA.

Art. 27. Fica estabelecido prazo de até 3 (três) anos, contados da vigência desta Resolução, para promoção de esforços conjuntos dos órgãos ambientais, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades representativas do setor produtivo com vistas a identificação e orientação dos empreendedores não adequados a esta Resolução.

§ 1º. Neste prazo, sempre que identificada a existência de empreendimentos sem licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente notificará o empreendedor para que apresente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o pedido de regularização devidamente instruído, sob pena de autuação.

§ 2º. Os procedimentos a que se refere o parágrafo primeiro não se aplicam aos empreendimentos que já possuem autos de infração, inquéritos civis ou ações judiciais.

Art. 28. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO ÚNICO

Documentação para Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Aquicultura dos Seguintes Ramos / Portes:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional				Todos os portes	
	LU / LU Reg	LUA	LP	LI	LO	LPIA	LO Reg/	LO Ren / LU Ren
Identificação do Empreendimento Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	X	
Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	X	
Certidão da Prefeitura Municipal Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o	X	X	X			X	X	X



endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.								
Planta de situação Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.			X			X	X	
Croqui do empreendimento Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo); 3. Orientação magnética; 4. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Referenciar a área do empreendimento às Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor.	X	X						
Planta do empreendimento Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em escala máxima 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das			X		**X	X	X	



Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes as extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.								
**Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Autorização para Supressão de Vegetação Nativa , quando couber.	X	X	X			X		
Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa, expedido por órgão competente.	X	X	X			X		
Estudo Ambiental Simplificado As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.	X	X						
Estudo Ambiental (EA) As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre a topografia do local, vegetação predominante,			X			X	X	



tipos de solos, uso atual do solo.								
3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros.								
4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento quanto a criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesa, destino dos efluentes, entre outros.								
<u>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</u>								
5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.								
5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros;								
5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc;								
6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais).								
7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.								
Programa de Monitoramento Ambiental (PMA)					X	X	X	



A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir: 1. Quanto às Estações de Coleta: Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes. 2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m); temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente. 3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores. 4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento. OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART Exemplo: NOME: ART Laudo de Cobertura Vegetal DESCRIÇÃO: Cópia da ART								
Projetos Técnicos de Empreendimentos de	*X	*X	X		**X	X	X	



Aquicultura

Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquicultura:

1. Descrição das instalações.

Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo.

a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações.

2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.

O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens:

a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).

b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;

c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;

d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga

e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a finalidade em cada instalação;

f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquicultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;

g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.

- Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha);

- Quantidade e composição dos fertilizantes



para produção de plâncton, quando couber: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P₂O₅ (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio – N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha). h) Descrição da sistemática de despesca, abate (se for o caso), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos; i) procedimentos e estruturas (se for o caso) para descarte e ou tratamento de animais moribundos ou mortos; j) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber; k) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação; l) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos; m) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados; n) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc.), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados; o) Caso ocorra o uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, descrever a forma de uso e periodicidade; p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. *Somente para a Piscicultura em Sistema Fechado **Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.								
Registro de Aquicultor								
Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, quando couber.	X				X		X	
Autorização Prévia para Construção/Reforma ou sua dispensa	X	X		X		X		
Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);	X	X			X	X	X	

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Secretaria FETAG-RS" <secretaria@fetagrs.org.br>

De: secretaria@fetagrs.org.br

Para: "'Conselho Estadual do Meio Ambiente'" <consema@sema.rs.gov.br>

Com Cópia: guilhermema@fetagrs.org.br, "gustavo@fetagrs. org. br" <gustavo@fetagrs.org.br>, "Eugênio Edevino Zanetti" <eugenio@fetagrs.org.br>, "Jaciara Maria Muller" <jaciara@fetagrs.org.br>, "joel@fetagrs.org. br" <joel@fetagrs.org.br>

Data: 08/11/2021 17:06

Assunto: Of. 462/2021 Solicita ao CONSEMA revisão da Recomendação do CONSEMA nº 007/2020.

Anexos: | image001.jpg (8 KB) | Of. 462 Solicita ao CONSEMA revisão da Recomendação do CONSEMA nº 007 - PA.pdf (181 KB)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS

Rua Santo Antonio, 121 - Bairro Floresta - CEP 90220-011 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3393.4866 - Fax: (51) 3393.4871

Prezado(a) Senhor(a),

Segue anexo Of. 462/2021 Solicita ao CONSEMA revisão da Recomendação do CONSEMA nº 007/2020.

Atenciosamente,

Secretaria FETAG-RS

Of. N° 462/2021

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.

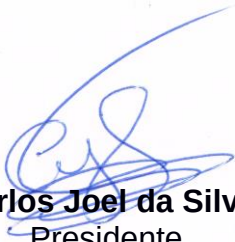
Prezado Senhor:

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS, vem pelo presente, solicitar a revisão da Recomendação do CONSEMA nº 007/2020, que visa a necessidade da substituição da espécie *Hovenia dulcis* (Uva-do-Japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, solicitamos que inclua o assunto na pauta da Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria, para criação de um Grupo de Trabalho - GT, onde construiremos um plano de ação para sanar os problemas relacionados ao tema supracitado.

Sendo o que se apresenta para o momento, renova cordiais saudações.

Atenciosamente,



Carlos Joel da Silva,
Presidente.



Jaciara Maria Muller,
Secretária-Geral.

Ilmo. Sr.
Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA.
Neste Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Diego Melo Pereira" <diego-pereira@sema.rs.gov.br>
De: diego-pereira@sema.rs.gov.br
Para: consema@sema.rs.gov.br
Data: 02/12/2021 16:20 (16 minutos atrás)
Assunto: Alteração da Resolução CONSEMA n 383/2018

Prezados,

solicito, como conselheiro da CTP de Biodiversidade, uma reavaliação da Resolução CONSEMA n 383/2018 para que esta possa informar aos interessados na Certificação de Florestas Plantadas com Espécies Nativas que o proprietário/possuidor do imóvel rural deva apresentar, na demarcação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), os polígonos a serem certificados como sendo áreas rurais consolidadas.

A presente solicitação se justifica para esclarecer procedimento nesta Resolução que tem gerado necessidades de complementação nos processos administrativos, exclusivamente relacionados à retificação do CAR.

atenciosamente,

Diego Melo Pereira

Eng.º Agrônomo Msc.

Analista Agropecuário e Florestal

Diretor do Departamento de Biodiversidade

Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura

Fone: (51) 3288-8139



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 14/10/2021 11:36 (03 minutos atrás)

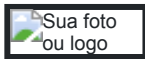
Assunto: Correção no anexo único da resolução 383/2018

Prezada Secretária, bom dia!

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que foi solicitado à Famurs correção de erro material no anexo único da Resolução Consema 383/2018, que trata do Cifpen. O anexo, quando elenca como documento exigível a ART, faz menção ao parágrafo único do artigo 12, que não existe.

Sugiro que quando houver pauta para convocação da reunião da CTP de Agropecuária e Agroindústria este item seja incluído.

att.,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br